

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**TRÁFICO DE DROGAS:**  
UMA ANÁLISE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES SUBJETIVAS NA TIPIFICAÇÃO

JÚLIA MENDES LINS E SILVA

Rio de Janeiro

2022

JÚLIA MENDES LINS E SILVA

**TRÁFICO DE DROGAS:**

UMA ANÁLISE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES SUBJETIVAS NA TIPIIFICAÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Rio de Janeiro

2022

### CIP – Catalogação na Publicação

L759t Lins e Silva, Júlia Mendes  
Tráfico de drogas: uma análise sobre as  
manifestações subjetivas na tipificação / Júlia  
Mendes Lins e Silva. -- Rio de Janeiro, 2022.  
72 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito Penal. 2. Tráfico de drogas. 3.  
Política criminal. 4. Critérios de diferenciação de  
usuário do traficante de drogas ilícitas. 5.  
Subjetividade. I. Santoro, Antonio Eduardo Ramires,  
orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

JÚLIA MENDES LINS E SILVA

**TRÁFICO DE DROGAS:**

UMA ANÁLISE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES SUBJETIVAS NA TIPIFICAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro  
Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

*“A esperança é uma droga alucinógena”*

Rubem Alves

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, por ter aberto mão de tanto de sua própria vida para me fazer florescer. Obrigada por tanto amor. Espero um dia conseguir retribuir metade do que você fez por mim. Te amo mais do que posso explicar.

Ao meu pai, por todas as palavras de sabedoria e por todo o investimento na minha educação. Obrigada por ter me ensinado a ser forte sem perder a doçura. Amo você absurdamente.

A minha irmã Maria Fernanda, a quem eu dedico o mais puro amor que alguém pode sentir.

Ao meu querido orientador Antônio Santoro, pela oportunidade de me passar alguns dos seus conhecimentos e por toda coerência ao conduzir meu trabalho.

A minha avó Lize, que me ensinou o valor do estudo e que, mesmo do céu, presenteia-me com seu amor inesgotável. Posso sentir.

Ao meu amor Gabriel, por toda a parceria, paciência e compreensão. Agradeço imensamente por acreditar em mim e fazer dos meus planos os seus. É um privilégio poder caminhar ao seu lado.

À família Anjos-Dias, que me presenteou com todo o amor em cada atitude. Nunca esquecerei o que vocês fizeram por mim, principalmente durante este ano tão difícil. É uma honra ter me tornado parte dessa família.

A minha dupla de faculdade e de vida Mariana Maneschy Sarubi. Ter você ao meu lado me faz crer que tudo é possível. Sigamos juntas até o fim.

Aos meus melhores amigos Gabriella Lopes, Isabela Pierotti, George Divério, Giovanna Guerra e Pedro Torgano, por todo carinho e proteção que vocês me proporcionam. Vocês são a família que escolhi pra mim.

À Shanti, por ser minha maior recarga de amor e energia.

Ao meu colégio Santo Agostinho, por ter me ensinado que o conhecimento quando somado ao amor nos leva a lugares inacreditáveis. *Caritas et Scientia* pra sempre gravado em mim.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a subjetividade dos critérios legais que norteiam a tipificação no crime de tráfico de drogas e a influência de fatores externos à própria conduta do agente que podem ditar o enquadramento. Para tanto, verificou-se as similaridades das condutas criminalizadas nos artigos 28 e 33, da Lei nº 11.343/06, constatando a dificuldade em se identificar o especial fim de agir para a configuração de tais delitos. A metodologia baseia-se na pesquisa bibliográfica e análise de 3 (três) audiências de instrução e julgamento em varas criminais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, as quais ensejaram o suporte teórico para o desenvolvimento das ideias aqui discutidas.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Política Criminal. Drogas. Tráfico de drogas. Critérios de diferenciação de usuário do traficante de drogas ilícitas. Subjetividade. Lei 11.343/2006

## **ABSTRACT**

The main objective of this work was to analyze the subjectivity of the legal criteria that guide the typification in the crime of drug trafficking and the influence of factors external to the agent's own conduct that can dictate the typification. To this end, the similarities of the criminalized conducts were verified in Articles 28 and 33 of Law No. 11,343/06, noting the difficulty in identifying the special purpose of acting for the configuration of such crimes. The methodology is based on bibliographic research and analysis of 3 (three) hearings of instruction and trial in criminal courts of the District of the Capital of Rio de Janeiro, which led to the theoretical support for the development of the ideas discussed here.

**Keywords:** Criminal Law. Criminal Policy. Drugs. Drug trafficking. Criteria for distinguishing between drug user and drug trafficker. Subjectivity. Law 11.343/2006

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 1 - UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA ACERCA DO TRÁFICO DE DROGAS .....</b>	<b>13</b>
1.1 Histórico Geral Sobre As Drogas .....	13
1.2 Breve histórico do combate às drogas a nível mundial .....	16
1.3 Política criminal de drogas no Brasil .....	17
1.4 Direito penal do inimigo: a criminalização da cultura negra no Brasil .....	22
<b>CAPÍTULO 2 - UMA ANÁLISE DOGMÁTICA ACERCA DO TRÁFICO DE DROGAS .....</b>	<b>29</b>
2.1 Caminho legislativo .....	29
2.2 Caráter repressivo da Lei 11.343/06 .....	33
2.3 Lei 11.343 e o conceito de “drogas” .....	34
2.4. Lei 11.343 e tipo penal em branco .....	34
2.5 O crime de tráfico na Lei 11.343/2006 .....	36
2.6 Tráfico de drogas e princípio da insignificância .....	40
2.7 Consumo pessoal x Tráfico: utilização de critérios subjetivos .....	42
<b>CAPÍTULO 3 - UMA ANÁLISE FÁTICA SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS: ESTUDO DE CASOS CONCRETOS .....</b>	<b>49</b>
3.1 Justificativa Para A Pesquisa .....	49
3.2 Objetivos Alcançados .....	51
3.3 Metodologia Escolhida .....	53
3.4 Análise Dos Dados Obtidos Através Das Audiências .....	54
<b>3.4.1 Caso J.R.P .....</b>	<b>54</b>
<b>3.4.2 Caso D.A.G .....</b>	<b>59</b>
<b>3.4.3 Caso B.C.B .....</b>	<b>62</b>
3.5 Denominadores Analisados Através Das Audiências .....	65
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.343/2006, promulgada em 23 de agosto de 2006 e nomeada como “Lei de Drogas”, originou-se do Projeto de Lei<sup>1</sup> elaborado no âmbito do Senado Federal, com a pretensão de unificar em uma só lei todas as disposições relativas ao tratamento de ações relacionadas às drogas, objetivando, também, ensejar uma política nacional mais organizada sobre o tema.

A referente lei trouxe consigo passos e visões importantes, tais como disposições sobre a prevenção do uso de drogas e a criação de políticas de atenção e cuidado aos dependentes químicos. Para além, estabeleceu metas e planos relacionados ao tráfico de drogas, concedendo a si mesma não somente um caráter punitivo, mas também elucidativo e estratégico.

Apesar de ter trazido importantes inovações em seu corpo, a Lei de Drogas se mostrou problemática e insuficiente em muitos aspectos. Pontuada com destaque, a grande polêmica relacionada à promulgação dessa Lei, que será diretamente abordada no presente projeto de pesquisa, é a forma de diferenciação entre traficante e usuário.

Tal distinção mostra-se extremamente importante na medida em que influencia diretamente na consequência penal de cada ação. A partir da nova lei, por exemplo, houve a despenalização do uso, ou seja: a utilização de drogas ainda é considerada crime, porém o usuário não poderá ser preso em flagrante pelo consumo de drogas. Para o usuário, a lei institui possibilidade de pena alternativa, como o cumprimento de medidas educativas ou prestação de serviços à comunidade, além de advertência. Em contrapartida, o tráfico é conduta típica, podendo o traficante ser condenado em até 20 anos de prisão.

Partindo desse ponto, entende-se a importância da correta pontuação de qual conduta foi cometida no caso prático. A questão problemática de tal definição permeia o fato de que a lei trouxe critérios totalmente subjetivos como parâmetros para promover tal distinção.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2002**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50227>

Na Lei das Drogas, alguns aspectos foram descritos a fim de tentar elucidar essa diferenciação. Segundo o texto legislativo, deverão ser analisados: (i) a natureza e a quantidade da substância apreendida; (ii) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iii) as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Essas análises são inegavelmente subjetivas e sujeitas a claros juízos de valor. Contudo, essa é a orientação tida para definir se a droga é destinada para fins de uso pessoal ou para o tráfico.

Uma questão deveras importante para ser pontuada é que não há especificidade material em termos da quantidade de droga que passaria a ser vista como destinada ao tráfico. Não havendo tal pontuação, percebe-se que uma margem é aberta para a interpretação pessoal de todos os agentes que participam da reprovação da conduta – sejam os policiais que têm o primeiro contato com o caso, o delegado de polícia, o Ministério Público ou o juiz que dará, por fim, a sentença.

Assim, a responsabilidade de estabelecer parâmetros pertencente, em teoria, à lei, é transferida para terceiros – humanos – que carregam consigo toda a subjetividade atrelada a sua existência. A partir disso, dá-se início à possibilidade de fatores subjetivos influenciarem na definição de quem seria o traficante.

O problema da pesquisa permeia exatamente na observação de tais parâmetros subjetivos, buscando entender até que ponto podem influenciar na tipificação em crime de tráfico. Assim, o objetivo central é exatamente propor tal análise, buscando identificar até que ponto a subjetividade, atrelada a visões pré-estabelecidas, influenciam na tipificação.

A manifestação da subjetividade traz consigo decisões pautadas em dimensões estruturais e sociais formadas a partir de todo um passado histórico formador de mundividências viciadas.

É inegável, assim, que o termo “traficante” é englobado por estigmas construídos e reconstruídos a partir de lógicas sociais enraizadas na sociedade. Não é difícil perceber, também, como o preconceito é base de tais premissas. O racismo e o elitismo, portanto, não poderiam ser desconsiderados dessa análise.

O sistema carcerário brasileiro, principalmente ao se pensar naqueles que o integram por condenações relacionadas ao tráfico de drogas, trazem uma evidência de que negros e pobres são aqueles que permeiam a maioria.

A subjetividade dos critérios para definição do sujeito como traficante e a consequente discricionariedade que dão margem para seletividades pautadas em preconceitos, mesmo que disfarçados, formarão a hipótese da presente pesquisa.

Assim, pensando na realidade social brasileira, de uma sociedade com ranços escravocratas e estruturas extremamente arcaicas, faz-se primordial analisar a fundo a influência dos fatores sociais do réu na tipificação do crime de tráfico.

Para tanto, foi escolhida como metodologia de pesquisa, em primeiro plano, a análise do tema sob as perspectivas criminológicas e dogmáticas, invocando importantes autores que contribuíram, com muito, para a materialização do estudo.

Em segundo momento, foi realizada uma pesquisa empírica, a partir da observação de 03 (três) Audiências de Instrução e Julgamento em varas criminais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro em que foram julgados casos previamente tipificados no crime de tráfico.

A escolha por realizar também a pesquisa empírica se pautou no interesse de tentar comprovar, na prática, a influências dos fatores subjetivos na tipificação do tráfico. Para além, buscou-se compreender os detalhes que formam o ambiente e o comportamento do sistema judiciário quando do julgamento de tal crime.

Neste sentido, em termos de estrutura, tem-se que o primeiro capítulo pretendeu inaugurar a discussão trazendo uma análise criminológica da questão não somente do tráfico, mas do significado da droga para a sociedade. Assim, buscou-se analisar a evolução dos discursos ligados à droga, como e por que se deu sua criminalização e a origem da demonização da figura do traficante.

O segundo capítulo, por sua vez, buscou trazer uma maior base teórica para a pesquisa, a fim de auxiliar a compreensão de como é feita, a partir do texto legal, a diferenciação do traficante e do usuário.

Por fim, o terceiro capítulo traz os resultados da pesquisa empírica, revelando, a partir do estudo de casos reais, a influência dos fatores sociais na tipificação do tráfico de drogas e de como se materializa o julgamento.

## CAPÍTULO 1

### UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA ACERCA DO TRÁFICO DE DROGAS

#### 1.1 Histórico Geral Sobre As Drogas

Antes de mais nada, é necessário traçar esclarecimentos sobre o conceito de “drogas”. É nítido que tal conceito pode conter atribuições diferentes, a depender de qual ordem está pretendendo defini-la.

Por uma seara científica, tem-se, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), que droga é toda substância que se caracteriza por provocar modificações no equilíbrio do organismo ao serem introduzidas por diferentes vias, como oral, inalatória, intravenosa, etc.; ocasionar na pessoa qualquer tipo de dependência, seja física e/ou psíquica; levar o organismo à tolerância aos efeitos que produz; ocasionar abstinência, quando seu consumo é interrompido e/ou diminuído.

A estudiosa das ciências criminais Rose Del Omo, em sua obra “A face oculta da droga”, critica a definição taxativa que pode ser dada às drogas, principalmente através da seara meramente científica:

A palavra droga não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em "sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas", que têm em comum exclusivamente o fato de haverem sido proibidas. Por outro lado, a confusão aumenta quando se compara uma série de substâncias permitidas, com igual capacidade de alterar essas condições psíquicas e/ou físicas, mas que não se incluem na definição de droga por razões alheias à sua capacidade de alterar essas condições, como por exemplo o caso do álcool.<sup>2</sup>

Assim, a autora parece questionar a definição limitada das drogas, podendo entender que, na realidade, é apenas reflexo de uma construção social, a partir da qual determinado grupo, movido por interesses e/ou visões de mundo, delinea uma limitação e conseqüente demonização a uma substância. Nesse sentido, Rosa Del Omo completa sua provocação:

---

<sup>2</sup> OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. - Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 22

O importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela. Daí o fato de se falar da droga, e não das drogas. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em proibidas ou permitidas quando conveniente.<sup>3</sup>

Independentemente da definição do que é considerado droga em dias atuais, é inegável que as substâncias psicotrópicas estão presentes na realidade do ser humano desde sua origem. Contidas primordialmente na natureza, desde o berço da humanidade, já faziam parte da realidade humana de forma intrínseca

Há evidências de utilização de drogas em todo Egito há mais de 10 mil anos. Nota-se que até mesmo o personagem bíblico Jesus recebeu substâncias hoje tidas como drogas quando nasceu como forma de presente dos reis. Demonstra-se, portanto, como o uso de substâncias psicotrópicas está, há muito, presente na vida humana.

A medida em que o ser humano passava a dominar o uso das plantas, mais e mais se entendia sobre seus efeitos diretos e indiretos. Tais plantas passavam a fazer parte da rotina dos grupos, ocupando funções medicinais, alucinógenas e/ou sagradas.

A partir de um olhar histórico, sabe-se que desde os primórdios dos grandes impérios do Egito e da Mesopotâmia, perpassando por Grécia, Roma e Europa Medieval, foram ocorrendo diversas transformações sociais relevantes, incitadas principalmente pelo próprio avanço tecnológico.

Ao longo do tempo, foi se tornando cada vez mais óbvia a relação veemente entre mudanças técnico-científicas e os quesitos social e político. É fato difundido que o cume dessas transformações alvoreceu a partir da Revolução Industrial, a qual teve berço no continente europeu, ensejando a estruturação inicial do capitalismo como hoje se conhece.

Notadamente, o avanço do capitalismo afetou, em muito, todo o sistema social vigente. O aumento desenfreado da produção ocasionou modificações da estrutura de trabalho de toda a sociedade. Os trabalhadores, em sua maioria exercendo atividades nas novas fábricas que passavam a existir, cumpriam cargas horárias abusivas e em locais de total insalubridade.

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 22 e 23.

É lógico que a alteração das rotinas, que neste momento passaram a ser cumpridas primordialmente em face do trabalho árduo, deu início também a uma busca excessiva por prazeres e distração, como forma de buscar um desligamento temporário da árdua realidade que se impunha.

Se, por um lado, havia o grupo que buscava a fuga de sua difícil realidade, por outro, criou-se uma classe que vivia em meio à monotonia do conforto proporcionado pelas boas condições financeiras advindas do trabalho do proletariado, ansiando pelo escape a um suposto tédio.

Independente do grupo em que o indivíduo se encaixe, é certo que o advento do capitalismo como se entende hoje deu um novo sentido ao uso das drogas. Nesse contexto, a droga deixa de lado seu uso ritual, para ser utilizada como fonte de prazer, proporcionando a alteração do estado de consciência.

E é nesse contexto paradoxal no qual o homem cada vez mais evoluía tecnologicamente, mas paulatinamente distanciava-se de sua essência. A busca por distração e ociosidade se tornou cada vez mais acentuada. O ser humano passou a querer fugir da realidade que ele mesmo criou.

Assim, abre-se caminho para um ressignificado das substâncias psicotrópicas. Essas não seriam mais um acessório natural da vida do homem, mas sim um refúgio. Torna-se, então, fonte de prazer.

E a partir disso, as substâncias entorpecentes ganham a denominação de “droga”. E a droga torna-se um valioso produto - um dos mais importantes do sistema capitalista.

O novo ritmo urbano, a lógica de acumulação de capitais, o esquecimento das origens naturais do homem, tudo isso culmina no uso das drogas como alternativa para se lidar com a nova realidade instaurada, reverberando-se até os dias atuais.

No mais, o avanço da ciência afeta ainda o próprio uso das drogas, visto que foi capaz de aprimorar, transformar e potencializar seus efeitos, tornando sua utilização cada vez mais simples, prazerosa e, conseqüentemente, comum.

## 1.2 Breve histórico do combate às drogas a nível mundial

O histórico do combate às drogas teve como pontapé inicial o século XIX, época em que já era realidade a preocupação com o consumo exacerbado de drogas, principalmente de álcool e ópio.

Os Estados Unidos foram os protagonistas do início a tal “caça às bruxas”. Alarmados não só com o próprio país, mas também com suas colônias, os Estados Unidos demonstravam reais preocupações quanto à utilização de substâncias entorpecentes.

O bispo norte-americano Charles Brent foi uma importante figura neste contexto. Responsável por liderar a colônia americana das Filipinas, local onde o consumo de drogas era exacerbado, o bispo estruturou a primeira convenção internacional que teve como tema o controle do uso do ópio.

O caminho para o controle do ópio foi deveras complexo. Diversos países, tais quais Alemanha, Inglaterra, Portugal e França, tinham, na venda do ópio, uma atividade importante em termos financeiros, trazendo grande receita aos cofres.

Foi apenas em 1912 que um passo oficial foi dado quanto à coibição das drogas. Nesse ano, na cidade de Haia, na Holanda, fora assinada a Convenção Internacional de Ópio, contando com o apoio principal dos Estados Unidos. A convenção contou, ainda, com a assinatura de diversos outros países, tais quais Japão, China, Irã, além de importantes polos europeus, como Inglaterra, Alemanha, Portugal e França, países que, à priori, demonstravam desinteresse na regulação, dado ao eminente lucro que as atividades ligadas às drogas proporcionavam.

A convenção teve registro na Liga das Nações, mas apenas passou a exercer efeitos globais quando absorvida pelo Tratado de Versalhes, ao fim da Primeira Guerra Mundial. Foi a partir desse marco que se instaurou, de forma sobressaída e mundial, a política de repressão às drogas, liderada, novamente, pelos Estados Unidos da América.

Pode-se dizer que a década de 1950 foi a preparação para o enfrentamento às drogas. Esses anos foram marcados pela instauração de uma nova visão de mundo relacionada a esse tópico, trazendo à tona os discursos ético-jurídico e médico-sanitarista, sendo a moral como norteadora dessa análise.

Antes disso, o consumo de drogas era taxado como doença, havendo certo tipo de sensibilidade quanto aos usuários, os quais estariam em uma posição vulnerável frente à delinquência que os oferecia.

Assim, a visão primordial à época era sanitarista, contando com o juízo de valor atrelado, determinando que o consumidor final se dava, na realidade, como paciente. Por esse fato, as punições quanto às drogas eram, até então, praticamente inexistentes, ocorrendo apenas como uma forma de impedir que o consumo se tornasse atrativo.

Após a década de 1950, a visão sanitarista foi dando espaço para uma forma mais conflituosa de se tratar o tema. A partir da enorme influência dos Estados Unidos da América, uma política de guerra contra às drogas é implantada, o que será oportunamente discorrido.

### 1.3 Política criminal de drogas no Brasil

A política criminal de drogas no contexto brasileiro vem se formando, logicamente, desde os primeiros preceitos legais que tratavam sobre o assunto. Entretanto, pode-se dividir a luta contra às drogas no cenário brasileiro em dois diferentes contextos: o sanitário e o bélico.

É possível delimitar o período sanitário nos anos de 1914 a 1964, sendo seu início pautado na subscrição do protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio. Define-se esse momento como o contexto em que o usuário de drogas era pautado como portador de doença e não como criminoso.

Propondo trazer considerações sobre o modelo médico-sanitarista, Rosa del Olmo preceitua:

O discurso médico (produto da difusão do modelo médico-sanitário), ao considerar o drogado comum “doente” e a droga como um “vírus”, uma “epidemia” ou uma “praga”, serve para criar o estereótipo médico (...), mais especificamente o estereótipo da dependência. O problema se concentra na saúde pública.<sup>4</sup>

Assim, o discurso sanitarista vem como uma forma de delimitar a distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre o doente e o delinquente. Dessa forma, sobre os “marginais” recai o discurso jurídico que propõe o estereótipo criminoso, sendo taxados como corruptores da sociedade. Por outro lado, sobre o consumidor, graças a sua posição social, incidiria o discurso médico protetivo.

Ao mesmo tempo que o discurso médico-sanitarista assume uma função protetiva, buscando trazer soluções médicas para a questão das drogas, percebe-se que é, também, extremamente seletivo, visto que somente determinado grupo teria a oportunidade de ser tratado de tal maneira. Em uma lógica claramente maniqueísta, traficante e usuários de classe social pobre seriam tidos como ameaça aos “bons moços” influenciáveis. Ainda de acordo com Rosa Del Olmo:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar na época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado Pusher ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinquente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças à difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo médico-sanitário.<sup>18</sup> Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo criminoso do corruptor da moral e da saúde-pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitarista em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo de dependência.<sup>5</sup>

Seguindo a mesma linha de pensamento, tem-se as palavras de Salo de Carvalho:

No plano político-criminal, a Lei 6.368/76 manteve o histórico discurso médico-jurídico com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante, e com a concretização moralizadora dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 34.

papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de setenta.<sup>6</sup>

Já a partir de 1964, tem-se, no Brasil, a forte implantação do modelo bélico de combate às drogas. É inegável que tal modelo se pautou, primordialmente, em ideais influenciados fortemente pelas medidas estabelecidas pelos Estados Unidos.

O presidente norte-americano Richard Nixon, em 1971, inclusive, estabeleceu de maneira direta o termo “Guerra às Drogas”, declarando as substâncias entorpecentes como arqui-inimigas dos Estados Unidos da América. Neste sentido, ensina Rosa Del Omo:

Quando começaram os anos setenta, a heroína passou a ser, no discurso, sinônimo de “perturbação social” nos Estados Unidos, porque estava fazendo estragos entre a juventude de classe média. Por isso, os maiores confiscos em toda a sua história até aquele momento se realizaram entre 1971 e 1973. O problema havia se agravado com a guerra do Vietnã, e os ex-combatentes consumiam não apenas maconha, mas também heroína, droga que até então se limitava aos guetos urbanos e não havia chegado à juventude branca. Isto explica o fato de o presidente Nixon qualificá-la de “o primeiro inimigo público não econômico”, mesmo quando com estas palavras ignorava a raiz do problema: sua grande produção, com acumplicidade dos governos do Sudeste Asiático e sua comercialização por parte do crime organizado. Só enfatizava o consumo como preocupação fundamental e assim continuava com o discurso médico e o estereótipo da dependência<sup>7</sup>

Tal país torna-se o foco de influência para o resto do mundo, trazendo, na verdade, um caminho de iminente fracasso, visto que o mundo se encontra passando por um aumento desenfreado do consumo e venda de drogas, um cenário de evidente corrupção de autoridades e estruturação, cada vez maior, do tráfico.

É nítido que a proposta de repressão às drogas instaurada pelos Estados Unidos traz, em seu cerne, a questão do controle social. De acordo com o autor André Giamberardino (2010), tal conceito de controle social, proveniente da mundividência norte americana, pretende, em primeiro plano, declinar a centralidade do Estado:

Em outras palavras, as conexões com problemas macro-sociológicos, tais como ordem, autoridade e poder, perderam importância em face de uma perspectiva essencialmente socio-psicológica, ou seja, voltada à socialização do indivíduo em

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

<sup>7</sup> OLMO, Rosa del. Op. Cit., 1990. p. 34.

uma sociedade pluralista. Consequentemente, o “controle social” se apresentou sobretudo como motivação, ao invés de repressão.<sup>8</sup>

Assim, alinhada a ideais norte-americanos, em um contexto de suposta ordem defendido pela Ditadura Militar, deu-se início a política bélica de combate às drogas, abarcando a alcunha não somente de modelo de intervenção, mas de guerra contra tais substâncias.

O autor Luís Carlos Valois explicita a forma como a questão era tratada durante o período de ditadura militar no Brasil:

Se há uma herança que o regime militar deixou à população brasileira, foi a credibilidade, forçosa ou não, que se passou a atribuir ao medo como solução de questões sociais. O modo é uma boa justificativa para não se envolver politicamente com nada. O medo pode justificar o que deu certo ao mesmo tempo em que se pode pedir mais medo como solução para o que não deu. Talvez uma característica de qualquer ditadura, mas a nossa foi militar e com o apoio dos Estados Unidos. Portanto, diante da aculturação que pela qual se passa no Brasil, de produtos, de comportamentos e de ideias importadas dos EUA, entre estas a de que as drogas devem ser combatidas com penas cada vez mais severas, o medo, que mesmo na América do Norte é usado como instrumento de combate às drogas, ganha intensidade por aqui, onde a cultura do medo como instrumento político é mais abrangente.<sup>9</sup>

As décadas de 60 e 70, pautadas no cenário de violência que as acompanhavam, foi palco para lutas reivindicatórias, que passaram a fazer parte da própria visão de mundo da sociedade, principalmente sua parcela jovem. Assim, tornava-se cada vez mais popular o consumo do LSD e da maconha, como manifestações da contracultura e reivindicações sociais. Salo de Carvalho explicita que associado às posturas contestatória e libertárias, o uso de drogas ilícitas compõe, junto com outros inúmeros elementos (música, literatura, vestuário, alimentação), o quadro de manifestação estéticas das políticas de ruptura<sup>10</sup>

Nilo Batista define tal política criminal de drogas em solo brasileiro como "política criminal com derramamento de sangue", descrevendo o modelo bélico implantado a partir de 1964. O autor se fundamentou em uma doutrina de segurança nacional, com a exploração do inimigo interno, e com a droga como uma metáfora diabólica.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 18, n. 83, mar./abr., 2010, p. 189.

<sup>9</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 345

<sup>10</sup> CARVALHO, Salo de. Op. Cit., 2007. p. 15.

<sup>11</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n 20, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

Assim, o autor acredita que tal modelo bélico age para a produção de cicatrizes no poder jurídico, gerando a banalização da morte de grupos tidos como inferiores em tal lógica, tais quais os jovens, negros e pobres, muitas vezes, em interseção.

A verdade é que a política criminal de drogas como se dá em dias atuais gera uma série de fracassos. E apesar da entrega de tais resultados, em uma lógica quase que esquizofrênica, há cada vez mais uma valorização de tal política, acreditando ser a hipótese de salvação.

É cristalino que tal política é baseada em discursos autoritários que pretendem vincular a imagem do traficante de drogas a uma espécie de inimigo da sociedade, buscando determinado "passe livre" para o extermínio, mesmo que signifique incorrer na violação direta de direitos fundamentais.

Contudo, tal lógica bélica, que busca pretexto para legitimar quaisquer medidas na suposta demanda de repressão ao tráfico, revela sua imprestabilidade quanto ao objetivo de conter a venda e o consumo ilegais de substâncias entorpecentes. Isso dá causa a diversos efeitos problemáticos, nocivos, inclusive, à saúde pública e que afrontam diretamente o Estado Democrático de Direito.

Karam, de maneira didática, leciona que, similarmente ao que ocorre com a circulação de bens e serviços lícitos, o mercado ilegal de drogas encontra-se sujeito, de modo geral, aos princípios que regem as relações econômicas numa formação social capitalista, tais como o aproveitamento da demanda e a busca pela acumulação de capital. <sup>12</sup>Dessa forma, torna-se nítido que a lógica capitalista implantada quanto às drogas é incentivada pela própria criminalização, mostrando, mais uma vez, como pauta-se na falha.

O colapso da política de drogas como se encontra é consubstanciado, também, no lapso da proteção da saúde pública, visto que o proibicionismo atua como catalisador da fabricação, circulação de drogas não controladas, normalmente mais baratas e com maior potencial lesivo, causando danos ainda mais sérios à saúde daqueles que as utilizam.

---

<sup>12</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos**. p. 35-36

E foi neste contexto que se materializa a política de "guerra às drogas" em solo brasileiro. Sobre o assunto, posiciona-se Maria Lúcia Karam<sup>13</sup>:

Essa 'guerra', como já pude ressaltar, naturalmente, não é uma 'guerra' apenas contra as drogas, dirigindo-se sim, como quaisquer guerras, contra pessoas, aqui contra as pessoas dos produtores, distribuidores e consumidores das substâncias e matérias primas proibidas. A política de 'guerra às drogas' explicita, em sua própria denominação, a global tendência expansionista do poder punitivo que se consolida paralelamente às notáveis mudanças registradas no mundo a partir das últimas décadas do século XX

De fato, não se pode deixar de personificar os caminhos que se traçam para o enfrentamento às drogas. É, de toda maneira, um processo vivo, visto que engloba uma série de pessoas no contexto, as quais, por sua vez, interpretam diferentes papéis mediante à visão social. A partir dessa visão de guerra, dá-se espaço à figura do "criminoso". Assim, leciona Maria Lúcia Karam:

Incorporando ao controle social exercido através do sistema penal estratégias e práticas que identificam o anunciado enfrentamento de condutas criminalizadas à guerra ou ao combate a dissidentes políticos, o agigantado poder punitivo passa a se moldar por um parâmetro bélico, acrescentando às ideias sobre o 'criminoso'-tradicionalmente visto como o 'delinquente', o 'mau', o 'outro' - e a seu papel de 'bode expiatório' o ainda mais excludente perfil do 'inimigo', a 'não pessoa' a quem são negados direitos reconhecidos aos demais indivíduos.<sup>14</sup>

Assim, é possível concluir que o cenário bélico de enfrentamento às drogas traz como indissociável resultado o incremento da violência, da corrupção inerente, da afronta aos direitos fundamentais e humanos, dando margem, assim, à perpetuação de um modelo falido, que em nada, ou quase nada, vem cumprindo a função a qual se propõe, qual seja o controle efetivo das drogas ilícitas.

#### 1.4 Direito penal do inimigo: a criminalização da cultura negra no Brasil

Neste ponto, será imprescindível debater sobre as diferenças de tratamentos adotadas para diferentes grupos da sociedade. Como primeiro passo, busca-se entender a forma como tal seletividade é definida e difundida como tentativa de normalizá-la.

---

<sup>13</sup> Ibidem., p. 4-5.

<sup>14</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/drogas\\_legisla%C3%A7%C3%A3o\\_brasileira\\_e\\_viola%C3%A7%C3%B5es\\_a\\_direitos\\_fundamentais.html](https://app.uff.br/slab/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html)

Neste contexto, os meios de comunicação são um importante instrumento na criação da sensação de um perigo constante, rotulando o contexto mediante uma visão de mundo excludente. Neste sentido, importante colacionar as palavras de Marcus Alan de Melo Gomes:

O realce frequentemente dado pelos meios de comunicação ao tráfico de drogas como um problema endêmico e insolúvel que permeia os estratos sociais periféricos e que está sempre, de alguma forma, relacionado à elevação dos índices oficiais de delinquência, forja um inimigo - o traficante - cuja existência passa a representar uma metáfora de todos os problemas (toda a crise social torna-se responsabilidade dele), e que logo é identificado como uma ameaça que compromete o status quo e que precisa, portanto, ser anulada.<sup>15</sup>

Tal pensamento revela a tentativa demasiadamente simplista de se tentar culpabilizar um grupo específico por uma questão estrutural e de extrema complexidade. É deveras conveniente, em uma lógica social complexa, buscar "apontar dedos" para um culpado, ao invés de se discutir as tentativas de solução da questão. Neste sentido, completa Marcus Alan de Melo Gomes:

A complexidade social da questão é ignorada pela cegueira de um discurso ideológico que rotula o traficante como perigoso e perverso, criando um modelo estigmatizado de desviante com base em critérios materiais (um estranho ao universo da economia formal), étnicos (negro ou mestiço), demográficos (morador de zonas de risco) e de comportamento (vestuário, gírias, etc.), como se não ocorresse tráfico e não houvesse traficantes em meio aos considerados cidadãos<sup>16</sup>

E além da imagem de ameaça iminente, a mídia esforça-se em ditar o caráter daquele digno de penalização, pois seleciona, através de estereótipos, aqueles sobre os quais deve recair o direito punitivo.

Neste ponto, com insuperável precisão, Zaffaroni leciona que:

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos delinquentes (delinquência do colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e o sistema penal**: As distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 101.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl, **Em busca das penas perdidas**. Ed. Revan, 2001, p. 130.

Para Michel Misse, as condutas criminosas não podem ser compreendidas apenas pelo plano da interação contextual e do desempenho dos papéis sociais, pois se mostra ancorada em um plano macro de acumulação social da violência em tipos sociais constituídos e representados por sujeitos criminais produzidos em contextos sócio-históricos determinados. Segundo o autor:

Por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto<sup>18</sup>

Assim, a partir deste ponto, faz-se necessário discorrer sobre quem faz parte de fato do grupo mais sujeito a imagem de criminoso, sendo alvo de toda culpa imposta, qual seja, principalmente, a cultura negra.

Não se sabe ao certo o marco inicial para a chegada dos primeiros escravos em solo brasileiro, até então colônia de Portugal. De toda sorte, a tese mais reconhecida é que Jorge Lopes Bixorda, arrendatário de terras na Bahia para a produção de pau-brasil, importante atividade à época, teria promovido o tráfico dos primeiros escravos africanos para o Brasil.

Apesar de ser desconhecido o estopim exato da chegada dos escravos ao país, é inegável que fizeram parte, de forma abrupta, do cenário colonial, permanecendo por toda a história do Brasil, mesmo que sem a alcunha oficial de escravos. O que se sabe ao certo é que a escravidão dos negros vindos do continente africano foi estruturada durante o século XVII, com o apogeu entre os anos de 1701 e 1810.

Ao chegarem em solo brasileiro, essas pessoas eram, de pronto, separadas do seu grupo cultural originário. Isso era uma forma de buscar um controle social e suposta ordem, fazendo com que ficassem juntos a pessoas com culturas e línguas diferentes, buscando impedir qualquer forma de união. Muitas vezes eram, inclusive, inseridos em locais nos quais estavam tribos rivais - mais uma vez como forma de controle.

---

<sup>18</sup> MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria do “bandido”. São Paulo: Lua Nova, 2010, p. 21. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79>>. Acesso em: 20/11/2018.

A partir disso, passaram a se tornar um produto, qual seja. Eram a mão de obra para as atividades que se desenvolviam no país. E assim eram tratados: como mercadoria, sem usufruir de qualquer tipo de direito e sofrendo humilhações todos os dias.

Eurico ratifica esse pensamento na medida em que reflete sobre a exploração do trabalho à época:

Mais que o suor do trabalho forçado, a capacidade intelectual é que agrega valor a essa mercadoria desumanizada para que não seja necessário o exame de consciência da classe dominante acerca da barbárie que o processo de escravização da população negra reatualiza. Afinal, a burguesia vive da exploração do trabalho.<sup>19</sup>

Para além, foram tornados, em si mesmos, uma atividade econômica, visto que podiam ser alugados, comprados, vendidos, como um objeto de valor. Assim, aquele que possuía escravos fazia parte de um grupo de enorme prestígio social, tornando o tráfico de escravos uma medida social de riqueza e luxo.

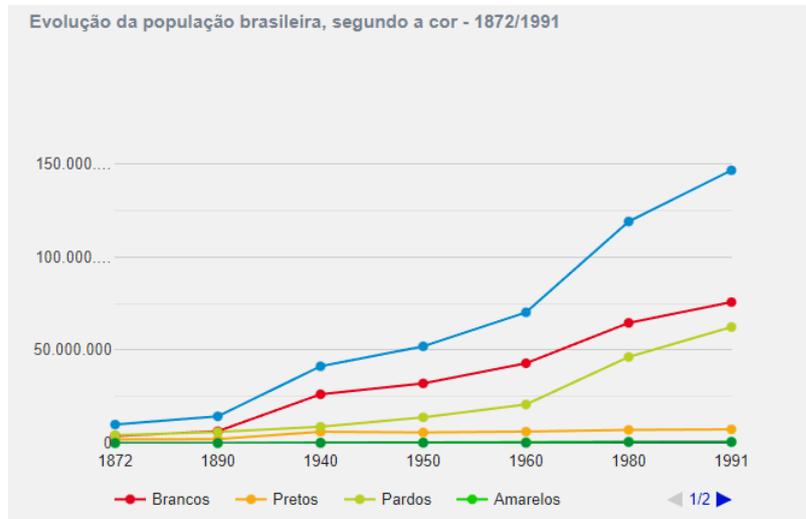
O escravo desde logo assumiu papel fundamental da economia, visto que foi responsável pelo crescimento de atividades econômicas deveras importantes, tais quais o cultivo de cana-de-açúcar, algodão, tabaco e, tempos depois, a mineração.

É certo que, mesmo após o fim oficial da escravidão em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, não se cessaram os efeitos negativos dessa tenebrosa realidade. Em primeiro plano porque, apesar de ilegal, tal atividade continuou em diversos contextos. Além disso, as consequências sociais para a população negra, descendentes dos grupos vindos da África, reverberam-se até os dias atuais.

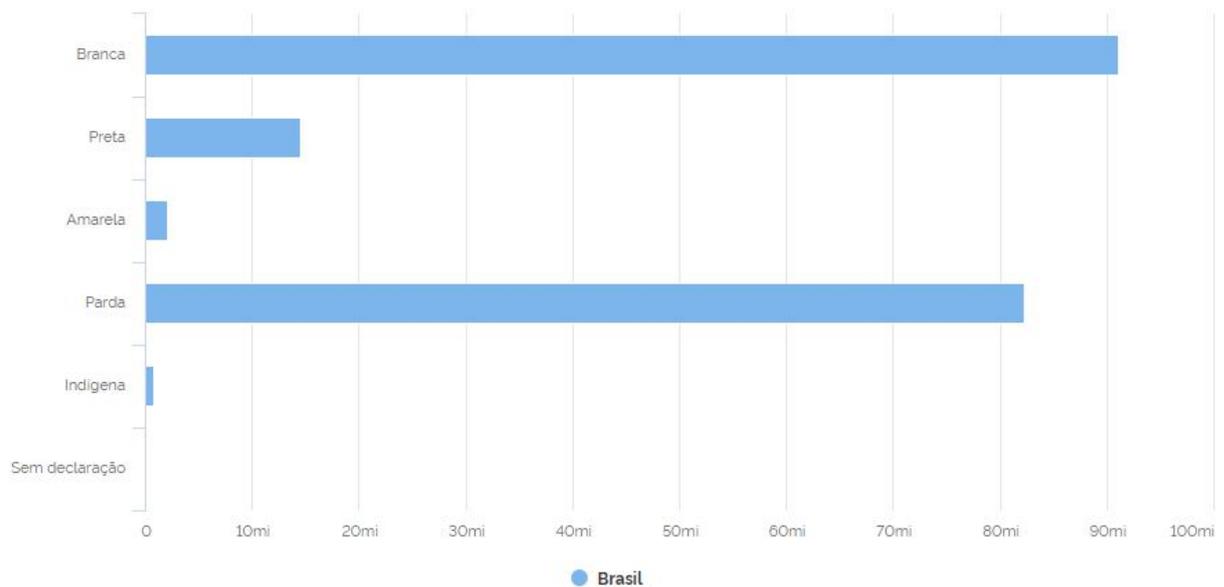
É nítido que toda a história ligada à escravidão foi responsável pela estruturação social da população brasileira atual. De acordo com dados do censo de 2010, organizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somando-se a parcela da população que se autodeclara preta e prata, tem-se, aproximadamente, 96 milhões de pessoas, o que equivaleria a quase metade da população brasileira:

---

<sup>19</sup> EURICO, Márcia Campos. **A luta contra as explorações/opressões, o debate étnico-racial e o trabalho do assistente social**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 515-529, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/M6LN5kSVxDzLNYWtkTxqvBc/?lang=pt&format=pdf#:~:text=Mais%20que%20o%20suor%20do,vive%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho>.

**Figura 01** - Evolução da população brasileira, segundo a cor - 1872/1991

Fonte: IBGE, 2000.

**Figura 02** - População residente, por cor ou raça, 2010

Fonte: IBGE, 2010.

E foi neste contexto, em que os negros que compõem a população brasileira traziam consigo o fardo da escravidão e a visão social que os objetificavam, que sua(s) cultura(s) passaram por não somente uma negativa cultural do resto da população - principalmente branca - mas também a criminalização propriamente dita.

A partir do ano de 1890, cultos afro-brasileiros passaram a ser enquadrados pelo código penal como espiritismo, magia e outros sortilégios, tipificados nos artigos 157 e 158 (curandeirismo).

O negro no Brasil sofria e sofre preconceitos a partir da condição fundamental de ser negro. A cor de pele já é suficiente para trazer consigo tal carga.

É possível verificar que a religião e outras facetas da cultura afrodescendente, antes já demonizadas, passaram a sofrer um grande processo de criminalização, o qual se atrela às drogas. A criminalização da maconha, por exemplo, contou com enorme fator racista para se materializar.

À priori, os brancos, formadores da elite brasileira, não tinham o interesse de controlar o uso da maconha, visto que era apenas utilizada pelos negros, não estando apta a "trazer quaisquer riscos" para esse grupo.

Todavia, a partir do fim da escravidão, a elite branca não mais detinha a habilidade formal de exercer controle sobre a população negra. Assim, como os ex-escravos neste momento eram ascendentes à entrada na sociedade brasileira, surgiu, por parte da elite, a necessidade de exercer um novo controle social. Daí o processo de criminalização da maconha, como forma de, aos poucos, reprimir a cultura negra totalmente.<sup>20</sup>

Neste contexto, o Brasil tornou-se o primeiro país do mundo a criminalizar tal droga, fruto de uma lei de 1830, promulgada na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

O texto da lei preceituava: “É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia”.

É nítido, portanto, que o fim da escravidão de forma oficial não foi capaz de reverter a situação que causou. Agora, na verdade, torna a situação mais evidente, já que, mesmo dotada

---

<sup>20</sup> LUNARDON, Jonas Araújo. "**Ei polícia, maconha é uma delícia!**": o proibicionismo das drogas como uma política de criminalização social. 2015. 46 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 7.

de liberdade formal, a população negra permanece escrava das consequências fáticas da escravidão.

## CAPÍTULO 2

### UMA ANÁLISE DOGMÁTICA ACERCA DO TRÁFICO DE DROGAS

Tendo sido analisada criminologicamente a questão das drogas, faz-se necessário adentrar, de forma profunda, ao que se pretende investigar, qual seja, o crime de tráfico e suas facetas subjetivas quanto a sua tipificação.

Assim, faz-se necessária a análise dogmática do tema, não apenas sobre o crime de tráfico em si – hoje tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 – mas também do texto legal em que está inserido.

Neste sentido, o presente capítulo pretende investigar o caminho legislativo que culminou na Lei 11.343/2006, suas inovações e, principalmente, as características do crime de tráfico, para que depois revele-se o cenário subjetivo que pode influenciar em tal tipificação.

#### 2.1 Caminho legislativo

O primeiro resquício legal que faz menção às drogas está presente no contexto das Ordenações Filipinas de 1603. Através do título LXXXIX, tornou-se proibida a posse, porte, uso e venda de qualquer “material venenoso”:<sup>21</sup>

Nenhuma pessoa em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua delle, nem escamonéa, nem opio, salvo de for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para a Africa ate nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas que não forem boticarios.

1. E os Boticarios as não vendao nem despendao, se não com Officiaes, que por razão de seus officios as não mister, sendo porem Officiaes conhecidos por elles, e taes, de que se presume que as não darão a outras pessoas. E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito sejam segundo o dano for.

2. E os Boticarios poderão metter em suas mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Medicos, Cirurgioes, e Escpitores for mandada. E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não foram officiaes conhecidos, póla primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir. E pela segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.

---

<sup>21</sup> As Ordenações Filipinas ficaram prontas ainda no tempo de Filipe I, que a sancionou em 1595, mas só foi definitivamente mandada observar, após a sua impressão em 1603, quando já reinava Filipe II.

Outra norma que abordasse esse assunto apenas surgiria em 1890, a partir da publicação do Decreto-Lei 847/1.890, o primeiro Código Penal da república brasileira, o qual, em seu artigo 159, tornava crime: “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”.

Nos anos de 1920, houve a publicação do Decreto 4.294/1921, a partir do qual foram estabelecidas sanções para quem comercializasse ou ministrasse substâncias venenosas ou entorpecentes, como a cocaína, a morfina, o ópio e derivados, sem obedecer às formalidades sanitárias prescritas.<sup>22</sup>

Já no ano de 1932, houve, através do Decreto 20.930/1932, a ratificação da Convenção de Genebra pelo Congresso Nacional. Tal decreto preceituava, em seu primeiro artigo, a criminalização das drogas citadas no rol deste dispositivo. Para além, estabelecia a possibilidade de internação médica, sem tempo determinado, para aqueles que fizessem uso de drogas.

Em 1940, houve a promulgação do novo Código Penal brasileiro, o qual passou a criminalizar também o ato de plantar.

No ano de 1961, entrou em vigor a Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada no Brasil em 1964, a qual foi transformada em lei interna, trazendo uma lista bem mais completa do rol de entorpecentes.

A Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971, dispôs sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica<sup>23</sup>. Foi, ainda, responsável por modificar o rito processual para o julgamento do crime de tráfico de drogas, sendo considerada a iniciativa mais completa no enfrentamento às drogas no contexto mundial.

A Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, substituiu a lei acima descrita, salvo no que se tratava sobre o procedimento sumário de expulsão do estrangeiro que comete crime de tráfico

---

<sup>22</sup> LUNARDON, Jonas Araújo. Op. Cit., 2015. p. 7.

<sup>23</sup> GRECO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: Lei n. 11.343/2006. – São Paulo: Saraiva, 2007.

de entorpecentes. Tal lei foi inovadora na medida em que propôs a divisão entre os personagens traficante, usuários e dependentes, determinando aos usuários a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, e, aos traficantes, a pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e multa:<sup>24</sup>

**Art. 12.** Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;  
**Pena** - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

**Art. 16.** Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

**Art. 19.** É isento de pena o agente que em razão da dependência, ou sob o feito de substância, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Parágrafo único.** A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>25</sup>

Outro importante passo em termos legislativos se deu a partir da Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 5º, inciso XLIII, referiu o tráfico de entorpecentes como crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia. Assim, realmente marca-se a ideia repressiva do tráfico de drogas no seio da sociedade brasileira.

Em 2002, foi promulgada a Lei 10.409/2002. Tal lei manteve em seu texto legal o caráter delitivo do porte para uso pessoal (artigo 20), em que pese estabelecer o rito e alternativas presentes na Lei 9.099/95, caracterizando enxergar tal conduta como ação de menor potencial lesivo. De toda sorte, no que se refere à compra e venda das substâncias, tal lei manteve as condutas, quantidade e espécie de pena da lei anterior:

**Art. 20.** Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, em pequena quantidade, a ser definida pelo perito, produto,

<sup>24</sup> CARVALHO, Salo de. Op. Cit., 2007. p. 21.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias).

substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Penas e medidas aplicáveis: as previstas no art. 21.

**Art. 20. (...). § 1º.** O agente do delito previsto nos arts. 19 e 20, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, será processado e julgado na forma do art. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais, Parte Criminal.

**Art. 21.** As medidas aplicáveis são as seguintes: I – prestação de serviços à comunidade; II – internação e tratamento para usuários e dependentes de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico; III – comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico; IV – suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo; V – cassação de licença para dirigir veículos; VI – cassação de licença para porte de arma; VII – multa; VIII – interdição judicial; IX – suspensão da licença para exercer função ou profissão.

**Art. 14.** Importar, exportar, remeter, traficar ilicitamente, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, financiar, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar a consumo e oferecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena:** reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

**Art. 15.** Promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de 3 (três) ou mais pessoas que, atuando em conjunto, pratiquem, reiteradamente ou não, algum dos crimes previstos nos arts. 14 a 18 desta Lei:

**Pena:** reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.<sup>26</sup>

A pretensão quanto essa lei é que esta pudesse substituir a Lei 6.368/76, porém, dada a horrível qualidade da definição dos crimes, o Poder Executivo vetou o seu 3º capítulo (“Dos crimes e das penas”) em sua integralidade, além de vetar o seu artigo 59 que indicava a revogação da lei anterior. Foi extremamente polêmica e com sérios problemas de estrutura.

Assim, no ano de 2006, foi promulgada a Lei 11.343, regulamentada pelo Decreto n. 5.912 de 27 de setembro de 2006, conhecida como “Lei de drogas”, a qual buscou dar por encerrados os problemas referentes às últimas duas leis e, conseqüentemente, as revogando.

A nova lei foi segmentada em 06 títulos. Esses, portanto, foram divididos da seguinte maneira: Os títulos I (Disposições preliminares) e II (Do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas) conjecturaram normas que buscavam estruturar o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n, 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias).

O título III (Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), por sua vez, manifestou-se quanto às diretrizes que devem guiar a prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos dependentes.

No título IV (Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas), buscou-se tratar sobre a coibição da produção de drogas e repressão ao tráfico.

Por fim, os títulos V e VI foram destinados a tratar da cooperação internacional e das disposições finais.

## 2.2 Caráter repressivo da Lei 11.343/06

O aspecto talvez mais inovador sobre a lei em comento é seu aspecto preventivo. Como já explicitado anteriormente, a Lei de Drogas dedica um título inteiro para traçar medidas de prevenção, reinserção e atenção àqueles que fazem uso de drogas.

Exemplo fático da pretensão pelo caráter preventivo presente na Lei é a criação, mediante seu artigo 3º, do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD):

Art. 3º: O SISNAD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I- a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

II- a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas

Tem-se que O SISNAD nada mais é do que um “sistema” composto por órgãos do governo e da sociedade civil, tais quais o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), a Secretaria Nacional Antidrogas, os estados, municípios e Distrito Federal, entre outros, o qual atua como responsável pela inibição e prevenção das drogas, utilizando-se, para tal, de tais subterfúgios.

## 2.3 Lei 11.343 e o conceito de “drogas”

Como anteriormente constatado, a definição do que seria enquadrado como droga perpassa uma lógica de escolhas culturais, morais e, principalmente, políticas. De acordo com Luciana Boiteux:

A definição de drogas lícitas ou ilícitas depende de decisões de ordem econômica, moral e social sempre valorativas, tal é o caso exemplar da proibição do consumo da folha de coca que não tem qualquer poder viciante como a substância psicoativa que dela se deriva.<sup>27</sup>

A lei 11.343/2006 é apenas mais um exemplo do que a autora explicita. A partir dela, cria-se, mais uma vez, uma delimitação no que se pode considerar substância ilícita.

Mais do que isso, veja-se que como observado por Vicente Greco Filho, a OMS (Organização Mundial da Saúde) considerou os termos “toxicomania”, “hábito” e “entorpecentes” como impróprios, preferindo usar termos como “dependência” e “drogas que determinam dependência”.<sup>28</sup>

A Lei 11.343/2006 segue esse mesmo caminho, optando por substituir a expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” pelo termo “drogas”. Note-se que tal mudança, apesar de carregar parâmetros científicos, diz muito sobre o fato de pretender demonstrar, de forma mais direta, a demonização de tais substâncias.

#### 2.4. Lei 11.343 e tipo penal em branco

Em que pese já ter sido traçada uma análise sobre o fato da Lei 11.343/2006 ter utilizado o termo “drogas” diretamente, faz-se necessário entender quais substâncias estão englobadas por tal conceito.

A lei em análise considera como droga a substância ou produto especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme

---

<sup>27</sup> BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Da folha de coca à cocaína**: os direitos humanos e os impactos das políticas internacionais de drogas nas populações nativas da Bolívia. 2012, p. 8. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23225640-Da-folha-de-coca-a-cocaina-os-direitos-humanos-e-os-impactos-das-politicas-internacionais-de-drogas-nas-populacoes-nativas-da-bolivia.html>

<sup>28</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção – repressão, São Paulo, Saraiva, 2006, p.2

previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343/06. O responsável pela atualização de tal lista é Ministério da Saúde. Nos dias atuais, conforme o art. 66 da Lei nº. 11.343/06, está em vigor a Portaria SVS / MS n. 344, de 12 de maio de 1998, como parâmetro para tal enquadramento.

Assim, é possível constatar que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 11.343/06 faz uso da técnica das normas penais em branco para a delimitação das substâncias que estariam enquadradas na categoria “droga”.

As normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto.<sup>29</sup>

Veja-se que faz sentido dizer que as leis penais em branco, são, na realidade, um preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que precisa da complementação de outras normas. A doutrina distingue as normas penais em branco em sentido lato e em sentido estrito. As normas penais em branco em sentido lato são definidas como aquelas cujo complemento é originário da mesma fonte formal da norma incriminadora. Nessa hipótese, a fonte complementadora é a mesma fonte da norma penal em branco, agindo, assim, para uma homogeneidade de fontes legislativas. Por outro lado, as normas penais em branco em sentido estrito são aquelas cuja complementação é originária de outra instância legislativa, diversa da norma a ser complementada, e aqui há heterogeneidade de fontes, ante a diversidade de origem legislativa.<sup>30</sup>

A crítica doutrinária está no fato de a lei penal em branco poder agir como violação ao princípio constitucional da legalidade. Para Claus Roxin:

*Uma ley indeterminada o imprecisa y por ello poco clara no puede proteger al ciudadano de la arbitrariedad, porque no implica una autolimitación del ius puniendi estatal a la que se pueda recurrir; además es contraria al principio de división de poderes, porque le permite al juez hacer cualquier interpretación que quiera e invadir con ello el terreno del legislativo.<sup>31</sup>*

---

<sup>29</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004. p. 49

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

<sup>31</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal parte general**, TOMO I, Fundamentos la estructura de la teoría del delito.

O conceito de norma penal em branco torna-se demasiadamente danoso, principalmente no tocante ao artigo 33 da Lei de Drogas, que tipifica o crime de tráfico, visto que tal tipificação depende diretamente de norma diversa, qual seja a Portaria n. 344/98/MS, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Assim, tem-se que a Lei de Drogas, sobretudo no contexto do crime de tráfico, por ser uma nítida norma penal em branco, pode ser uma grave violação a importantes princípios norteadores do direito penal, na medida em que o complemento normativo, quando exercido por outra instância de poder que não os representantes eleitos pelo povo, configura-se como grave ameaça ao princípio da reserva legal, além de trazer à tona grave sensação de insegurança jurídica.

## 2.5 O crime de tráfico na Lei 11.343/2006

O presente trabalho tem como objetivo analisar as questões subjetivas levadas em consideração para a tipificação do crime de tráfico. Para tanto, é necessário, primeiramente, analisar o dispositivo que se pretende estudar.

O crime de tráfico de drogas está tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal

ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.<sup>32</sup>

Tendo sido trazido à exposição o artigo sobre o qual se pretende analisar, faz-se necessário traçar um exame sobre seus principais pontos.

Em primeiro plano, é necessário analisar o bem jurídico que se pretende tutelar através de tal artigo. Tal definição é importante visto que servirá como parâmetro para delimitação sobre a existência - ou não - da tipificação.

Importante ressaltar que não há na jurisprudência e nem na doutrina uma resposta uníssona para essa questão. Inclusive, há autores que defendem haver mais de um bem jurídico tutelado, qual seja, "incolumidade pública, vida, saúde, família, integridade física e segurança nacional"<sup>33</sup>.

De qualquer forma, parece razoável defender a vertente de que o bem jurídico tutelado seria a saúde pública visto que, de toda maneira, a questão do tráfico de drogas entra em combate com tal bem. A proteção à saúde é o bem jurídico a ser tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas, devido ao fato que o uso e a venda de tóxicos subordinam ao risco, um número indeterminado de pessoas, ocasionado perigo a toda sociedade.

Faz-se necessário, também, analisar os sujeitos incluídos nesse artigo. Quanto ao sujeito ativo, tem-se qualquer pessoa que venha a praticar os verbos do tipo. Dessa forma, é caracterizado como comum.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004\\_2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/lei/111343.htm)

<sup>33</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Leis especiais**. 5. ed. São Paulo: Leud, 1996. p.29.

Por outro lado, quanto ao sujeito passivo, a doutrina não parece ter opinião unânime. Alguns autores defendem ser unicamente o Estado,<sup>34</sup> outros afirmam ser a coletividade.

O tipo é unissubjetivo, porque pode ser praticado por um só agente ou mais, de mera conduta ou mera atividade, pois não é necessário que o resultado seja separado no tempo ou no espaço da conduta, o que significa dizer que não é exigida relação de causalidade.<sup>35</sup>

Ademais, vale analisar a questão do tipo objetivo do referido crime. O tráfico, preceituado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, traz em si mesmo muito além do que meramente o comércio de drogas, mas também as diversas formas de produção, preparo e oferta da droga.

Assim, pode-se dizer que o tipo do artigo 33, *caput*, configura-se como um tipo de ação múltipla, o que significa que, mesmo tendo o agente praticado mais de uma ação referente a um verbo descrito no artigo, apenas responderá por um crime somente.

Em termos práticos, isso quer dizer que se alguém adquire a droga, traz consigo e a guarda, praticando, em teoria, 03 verbos, apenas responderá pelo crime de tráfico e sua pena correspondente, sendo assim uma proteção ao princípio de *ne bis in idem*.

Por fim, antes de se adentrar em uma análise subjetiva do referido artigo, deve-se analisar minuciosamente cada verbo tipificado no artigo 33, para se entender suas minuciosas diferenças, apesar de, na prática, todos corroborarem para a tipificação do tráfico.

Importar é ingressar ou viabilizar o ingresso da droga no território nacional, como <sup>36</sup>é o caso das pessoas intituladas como “mulas de drogas”. O ato de exportar, por sua vez, é o exato inverso de importar, ou seja, fazer sair dos limites territoriais brasileiros. <sup>37</sup>

Remeter significa enviar, encaminhar, dar destinação, deslocando a droga, sem praticar outras condutas como trazer consigo, transportar, vender. <sup>38</sup> A conduta foi inserida pela lei

---

<sup>34</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Drogas**: Comentários à Lei n. 11.343, de 23.8.2006. p.56

<sup>35</sup> PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal**. 4. ed. Barcelona: Reppetor, 19996. p. 200.

<sup>36</sup> GOMES, Abel Fernandes. **Nova Lei antidrogas**: teoria, crítica e comentários à Lei nº 11.343/2006. 1ª Ed., Impetus: Niterói. 2006, p. 74

<sup>37</sup> FILHO, Vicente Grego; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88

<sup>38</sup> THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas**: Crimes, Investigação e Processo. 3. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 74

11.343/06 e amplia a cobertura penal, abrangendo o momento em que alguém, dentro do país, encaminha a droga a outrem (podendo ser, até mesmo, pelos correios), deixando de guardar ou trazer consigo, abandonando sua posse ao substituir para terceiro.<sup>39</sup>

Preparar consiste em compor, obter por meio de composição, tornar apta a servir. Produzir, por sua vez, significa fabricar, criar, seja em pequena, seja em grande escala.<sup>40</sup>

Pode-se entender o ato de fabricar como variante das ações de preparar e produzir. Entende-se que fabricar consiste em produzir mediante meio mecânico industrial.<sup>41</sup>

Adquirir é fase de execução de todas as outras condutas, as quais, salvo na hipótese de plantar ou agir em nome de terceiro, são precedidas de aquisição. Pode ser tanto a título oneroso quanto a título gratuito, e significa obter, ter incorporado em seu patrimônio.<sup>42</sup>

Vender significa alienar mediante contraprestação, normalmente, em dinheiro. A permuta por utilidades é uma dupla venda e, portanto, está incluída no vender, o mesmo acontecendo se a troca ocorrer com outras substâncias entorpecentes.<sup>43</sup>

Expor à venda significa mostrar a droga, em condição de ser comercializada, a eventuais compradores, encontrando-se a droga preparada para esse fim.<sup>44</sup>

Oferecer consiste em ofertar, apresentar para ser aceito como dádiva ou empréstimo, ou mesmo apresentar para suscitar interesse na compra. É, nada mais, do que o ato que antecede ao fornecer, que significa prover, proporcionar, dar.<sup>45</sup>

Ter em depósito é deter um estoque da droga, objetivando sua retenção. O depósito traz a ideia de armazenamento e perfectibiliza a situação de crime permanente.<sup>46</sup>

---

<sup>39</sup> FILHO, Vicente Grego; RASSI, João Daniel. Op. Cit., 2009. p. 90

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>46</sup> THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. Op. Cit, 2010. p. 77.

Guardar consiste em ter sob seu cuidado a droga, em nome próprio ou para terceiro. Pode valer para a hipótese de esconder a droga.<sup>47</sup>

Transportar é conduzir de um local para outro, em nome pessoal ou de terceiros. Pressupõe o uso de algum meio para deslocar a droga, visto que, se for carregada junto ao agente, poderia existir a confusão de verbos com a ação de “trazer consigo”, quando o sujeito conduz pessoalmente a droga.<sup>48</sup>

Ministrar é aplicar, inocular, gratuitamente ou mediante pagamento. Prescrever, por sua vez, é fornecer o meio legal para que se obtenha a droga.<sup>49</sup>

Entregar de qualquer forma a consumo consiste em uma conduta genérica que abrange todas as ações de tráfico não enquadradas nos verbos acima.<sup>50</sup> É uma fórmula genérica de que o legislador se valeu para cercar todas as possibilidades que envolvem entorpecentes.<sup>51</sup>

Vale lembrar que, conforme já exposto, apesar da multiplicidade dos verbos que permeia o tipo penal em questão, o agente que praticar mais de um verbo, apenas responderá pela conduta do tráfico de drogas, dado o caráter de tipo penal de ação múltipla.

## 2.6 Tráfico de drogas e princípio da insignificância

O princípio da insignificância, também conhecido como "princípio da bagatela" é um princípio utilizado no direito penal que busca remover a criminalidade de determinadas condutas quando, no caso fático, tais ações não provocam real ofensa ao bem jurídico que se pretende tutelar através do tipo penal em cena.

---

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> FILHO, Vicente Grego; RASSI, João Daniel. Op. Cit., 2009. p. 91

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 92

<sup>51</sup> THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. Op. Cit., 2010. p. 79.

Para Cezar Bittencourt, “a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.”<sup>52</sup>

O que tal princípio pretende, em essência, é evitar que a resposta legal a uma conduta praticada seja desproporcional. Ainda nas palavras de Cezar Bittencourt:

É necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.<sup>53</sup>

Apesar de ser fato que a aplicação do princípio da insignificância está sujeita à interpretação daquele que julga o caso, a jurisprudência atual preceitua exigências fundamentais para que seja utilizado. Dentre eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o baixíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e, por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância no caso do crime de tráfico de drogas, tem-se que, em regra, este não é aplicado. Pode-se inferir como explicação para tal o fato do tráfico de drogas ser equiparado aos crimes hediondos, em decorrência do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Seguindo tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enseja uma série de julgados através dos quais nega a utilização de tal princípio, em que pese a mínima quantidade de drogas, pautando-se na ideia de que o tráfico de drogas constitui crime de perigo abstrato, sendo necessária a proteção da segurança pública, da saúde e da paz social.

Em que pese o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de negar a utilização do princípio da bagatela, foi proferida, no ano de 2019, importante decisão contrária a tal tendência.

---

<sup>52</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Saraiva: 2012, p. 171

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar. Op. Cit, 2012b, pp. 789-790.

Trata-se da decisão por maioria no seio do Habeas Corpus 127573/SP, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através da qual a segunda turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela anulação da condenação por tráfico de drogas determinada a uma mulher que foi encontrada com apenas 01 grama de maconha.

Foi o ministro Gilmar Mendes o relator do caso em tela, tendo entendido pela aplicação do princípio da insignificância, fundamentando que não foi possível constatar pelas provas dos autos que a ação da condenada lesionou ou colocou em perigo a paz social, a segurança e/ou a saúde pública.

Vale trazer as palavras do Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

No caso em comento, não existem óbices para que se aplique o princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente é tão irrisória, que fica descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal. O comportamento da paciente não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A quantidade de 1 grama de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes. Trata-se de um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo formal. Ante o exposto, nos termos do art. 192 do RISTF, concedo a ordem para considerar a atipicidade material da conduta.<sup>54</sup>

Neste sentido, constata-se que, em que pese continuar sendo majoritário o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos de tráfico de drogas, independentemente da quantidade que se é apreendida, vem surgindo, no cenário legal, a visão de que tal negativa não pode ser absoluta, devendo o princípio ter a possibilidade de fazer parte de decisões relativas à tal crime, a depender do contexto fático.

## 2.7 Consumo pessoal x Tráfico: utilização de critérios subjetivos

Como já exposto anteriormente, o artigo 33 da Lei 11.343/06, o qual tipifica a conduta do tráfico de drogas, faz menção a 18 verbos que levariam à tipificação de tal delito, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda,

---

<sup>54</sup> STF. **Habeas Corpus 127.573/SP**. MIN. GILMAR MENDES. 11/11/2019 Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>

oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Porém, o que se pretende aqui analisar é a similaridade em muitos efeitos do artigo 33 com o artigo 28 da mesma lei - o qual prevê a ação de uso/consumo pessoal. Para tanto, faz-se necessário colacioná-lo na sua integralidade:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.<sup>55</sup>

É importante observar que o artigo 28 menciona em seu texto alguns dos verbos já utilizados no artigo 33 para a tipificação do tráfico, quais sejam: guardar, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo.

O que se tem por certo é que, em casos fáticos em que são praticadas tais “condutas repetidas”, a distinção entre tráfico e uso será feita a partir da constatação se a droga será

---

<sup>55</sup> BRASIL. Op. Cit. 2006.

destinada ao consumo pessoal. Em caso positivo, será o agente enquadrado no delito de posse de drogas com a finalidade de uso pessoal, excluindo-se o enquadramento por tráfico de drogas.

Os critérios para tal distinção está previsto no próprio artigo 28, em seu parágrafo segundo:

§2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente<sup>56</sup>

Fica claro, portanto, que tal diferenciação entre as condutas de tráfico e uso estará pautada na intenção do agente. De acordo com Abel Fernandes Gomes:

O cotejo de todas essas variantes, por meio de decisão fundamentada sobre o juízo que delas é feito, tornará possível a aferição mais precisa sobre a conduta que está sendo praticada: mero consumo pessoal ou tráfico ilícito de drogas. A natureza da droga pode demonstrar que quantidades maiores, para drogas menos potentes, podem se coadunar com o simples consumo pessoal. Assim também o local e condições em que se desenvolveu a ação podem apresentar elementos que permitam verificar que o sujeito não estava apenas de posse da droga para seu consumo, mas em meio a uma atividade de venda, por exemplo. Veja-se o caso muito comum daquele vendedor de droga que já está no final de uma jornada diária, da qual apenas resta uma única porção ainda não vendida, situação da qual se pode perceber que a conduta praticada é mesmo a de tráfico.<sup>57</sup>

Dessa forma, torna-se evidente que o artigo 28 preceitua as ações que ensejariam o consumo próprio do agente, enquanto o artigo 33, o desejo de transferir a droga para terceiro.

Nesse sentido, é inevitável constatar que são oito critérios que norteiam a delimitação do consumo pessoal e do tráfico, quais sejam: a quantidade e a natureza da substância apreendida; o local e as condições da ação; as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

Note-se que todos esses quesitos, excluindo-se aqueles que versam sobre a quantidade e a natureza da droga apreendida, têm natureza subjetiva. O quesito relacionado à quantidade, que poderia servir como um parâmetro objetivo, não acompanha nenhum outro preceito que intitula qual natureza e qual quantidade caracterizaria o tráfico ou o consumo pessoal.

---

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> GOMES, Abel Fernandes. Op. Cit. 2006, p. 15.

Dessa forma, é nítida a insegurança legal existente em tal delimitação, abrindo margem para um julgamento discricionário. Zaffaroni e Pierangeli expõem essa seletividade como uma forma de controle social:

Quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos freqüente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranqüilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão afirma que a distinção entre usuário e traficante, na justiça penal brasileira, é realizada de forma seletiva<sup>58</sup>

Assim, é necessário analisar cada critério subjetivo preceituado no §2º do artigo 22 da Lei 11.343/2006 e suas implicações na diferenciação de tráfico e uso em casos concretos.

Em primeiro lugar, analisar-se-á o quesito da qualidade e da quantidade de droga apreendida. Dada a sua natureza, a princípio, objetiva, é factível que esse possa ser o critério preponderante quando da distinção entre tráfico e consumo pessoal. Assim, tendo sido apreendida uma quantidade maior de drogas, tem-se que configuraria um indicativo da conduta do tráfico. Porém, como já destacado, a falta de delimitação de quantidades mínimas e máximas faz com que a suposta objetividade do critério se esvaia.

O segundo critério presente no §2º tem relação com o local em que a droga é apreendida e às condições da ação. Porém, tal quesito pode dar margens a grandes erros de julgamento. Isso porque, pelo senso comum, existe a simplista opinião de que um indivíduo encontrado em uma comunidade carente, como é o caso das favelas, por exemplo, estaria mais propenso a estar traficando. O que se deixa de analisar com isso é que até mesmo um agente encontrado em uma “boca de fumo” poderia estar comprando drogas para consumo pessoal, e não vendendo.

O terceiro é último critério pauta-se na conduta e antecedentes criminais do agente. Esse critério pode ser considerado o portador de maior subjetividade entre os três. Isso porque, além

---

<sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

de abrir margem para um julgamento de valor, versa sobre o próprio sujeito, e não sobre as condições fáticas da ação.

A crítica neste ponto está no fato de que, a partir desse quesito, analisa-se o próprio agente, ensejando um julgamento pautado no ser. Assim, pode-se inferir que alguém que já possua outras anotações em sua ficha criminal passa a ser “mal-visto” e ganha como punição a crença de que seria mais propenso a cometer o crime do tráfico de drogas.

É nítido que esse quesito preceitua uma séria afronta ao princípio da presunção de inocência na medida em que a “memória criminal” do sujeito pode ensejar uma nova condenação, mesmo sem guardar nenhuma relação com o fato ora julgado.

O que se tem por certo é que nenhum critério, de forma individual, tem a capacidade de aferir se a droga apreendida se destinava ao consumo próprio ou ao tráfico. Assim, é deveras necessário que todos os quesitos, em conjunto, contribuam para tal delimitação, juntamente a qualquer outra prova produzida.

Por fim, é importante salientar a importância do momento pré-judicial, qual seja, o flagrante, no caso do tráfico, ou do encaminhamento do usuário à delegacia. Isso porque à autoridade policial é incumbida a missão de tecer as primeiras determinações quanto ao caso, podendo, desde logo, enquadrá-lo como uso pessoal ou tipificar no crime de tráfico. Tal fase se torna deveras importante ao se observar que grande parte das condenações por tráfico utilizam-se como meio de prova apenas o inquérito policial.

Tendo sido traçada a análise sobre a diferenciação de enquadramento de cada artigo, é importante ressaltar sua importância no que tange às consequências legais quando realizada tal distinção.

O tratamento ao usuário é extremamente diferente do traficante. Neste caso, deseja-se que não tenha nenhuma relação com a delegacia policial. Ademais, não há previsão de pena de prisão para aquele que faça consumo da droga para consumo próprio. De acordo com o artigo 48, §1o, da Lei 11.343/06, o usuário será dirigido diretamente aos Juizados Criminais, salvo onde inexitem tais Juizados em regime de plantão (art. 48, §2º).

Em sede de audiência preliminar, há a possibilidade de se proceder com uma transação penal, a partir da qual serão aplicadas as penas alternativas do art. 28 da Lei de Drogas, quais sejam: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento ao programa ou a curso educativo.

Já no caso do traficante, as consequências legais são extremamente mais sérias e severas. A pena, no caso de condenação, é de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa de 500 (quinhentos) à 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

De toda sorte, a lei traz a hipótese de diminuição de pena para aquele condenado ao tráfico que seja primário, de bons antecedentes e que não faça parte de atividade criminosa. Ainda, há também a figura do traficante ocasional, que também conta com a diminuição de pena, à luz do art. art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

O que se pode concluir com a ausência de critérios objetivos para a distinção entre uso e tráfico é que erros nesse enquadramento podem causar consequências catastróficas principalmente para o agente erroneamente condenado por tráfico, quanto para toda a sociedade. Nesse sentido, Sérgio Salomão Shecaira preceitua:

A ausência de critério objetivo previsto em lei capaz de reduzir a larga margem de discricionariedade que caracteriza a classificação jurídica da 34 conduta de alguém flagrado na posse de drogas ilegais confere aos operadores do direito, em especial os juízes, uma larga margem de discricionariedade, que se resolve no mais das vezes pelo critério censitário. Essa ausência de critério objetivo transforma os mais pobres em traficantes potenciais ao passo que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários.<sup>59</sup>

Neste sentido, pode-se concluir que a ausência de zelo para consideração dos parâmetros subjetivos, muitas vezes pautados em visões de mundo preconceituosas, pode levar o julgador a proferir decisões pautadas em inverdades, causando enorme injustiça.

E mais: o que se tem por certo é que a dificuldade de se distinguir o consumo pessoal e o tráfico nos casos concretos traz uma grande afronta à segurança jurídica.

---

<sup>59</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas**: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 50

O princípio da segurança jurídica está preceituado na Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, XXXIX, o qual preceitua que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Significa dizer que o Estado, por meio de um ordenamento jurídico estruturado, deve garantir a previsibilidade das relações. Tem-se, portanto, que tal princípio se relaciona de forma intrínseca à questão da legalidade.

Nesse sentido, leciona J.J. Canotilho:

O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes.<sup>60</sup>

Como já exaustivamente demonstrado, os critérios do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 para o enquadramento do agente como usuário/consumidor é de natureza subjetiva, concedendo ao julgador o espaço para pautar decisões em critérios que, apesar de legais (por estarem descritos em texto legislativo), podem levar a uma visão mal formulada da situação e, conseqüentemente, a uma penalização equivocada.

Levando em consideração tal falta de exatidão, pode-se perceber que cada juízo terá a capacidade de decidir quem será enquadrado como usuário e por tráfico. Isso acontece, de imediato, em própria sede policial. Assim, havendo possibilidade de múltiplas interpretações, ocorrendo um julgamento deveras valorativo.

Neste sentido, percebe-se haver uma possível afronta ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, ao princípio da segurança jurídica, visto que a falta de precisão na formulação de critérios para o enquadramento no uso ou tipificação no tráfico abre margem para interpretações diversas, indo de encontro a não-surpresa protegida pelos princípios constitucionais.

---

<sup>60</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266

### CAPÍTULO 3

## UMA ANÁLISE FÁTICA SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS: ESTUDO DE CASOS CONCRETOS

### 3.1 Justificativa Para A Pesquisa

Conforme observado no presente trabalho, o mundo tenta, há centenas de anos, controlar a questão das drogas, esbarrando em diversas barreiras institucionais. O que se tem por certo é que, na realidade, o resultado torna-se contrário à pretensão, visto que o consumo desenfreado de tais substâncias, com o comércio a ele atrelado, é continuamente crescente. De acordo com dados da UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), estima-se que, no ano de 2015, cerca de 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões) de pessoas faziam uso de drogas. Dentre esse número, 29,5 milhões de pessoas possuem transtornos relacionados ao consumo, levando à dependência.<sup>61</sup>

A Lei 11.343/2006 reflete a tentativa mundial de proceder com um maior controle sobre as questões da droga. Foi e é uma tentativa brasileira de diminuir o consumo e o tráfico decorrente. Ainda mais, buscava também obter uma redução do número de pessoas encarceradas, visto que, a partir da nova lei, houve o esforço para melhor diferenciar os traficantes e os usuários, excluindo a possibilidade da pena de prisão para os últimos. Nesse sentido, buscava-se entender o usuário e o dependente de droga como um cidadão que precisaria não de uma punição, mas de maior assistência estatal.

Porém, o exato contrário aconteceu com o advento na nova lei. Desde o ano de 2006, quando foi promulgado o texto legal, houve nítido aumento das prisões por tráfico de drogas, tendência que se mantém até os dias atuais. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no ano de 2006, marco inicial da pesquisa, havia cerca de 47.000 (quarenta e sete mil) pessoas presas por tráfico no Brasil. 05 (cinco) anos depois, no ano de 2011, após a

---

<sup>61</sup> UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2017**. UNODC aponta que cerca de 29,5 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos provocados pelo uso de drogas. UNODC. 2017. Disponível em: [http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/06/cerca-de-29-5-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundoso-frem-de-transtornos-provocados-pelo-uso-de-drogas--os-opiides-so-os-mais-prejudiciais\\_-aponta-relatriomundial-sobre-drogas-2017-do-unodc.html](http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/06/cerca-de-29-5-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundoso-frem-de-transtornos-provocados-pelo-uso-de-drogas--os-opiides-so-os-mais-prejudiciais_-aponta-relatriomundial-sobre-drogas-2017-do-unodc.html)

promulgação da nova Lei de Drogas, o sistema carcerário contava com cerca de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) pessoas encarceradas pelo crime de tráfico.<sup>62</sup>

O que se tem por certo é que não houve, desde 2006, nenhum fator social ou político que levasse a um aumento tão expressivo do tráfico de drogas em solo brasileiro, o que poderia justificar o “boom” carcerário por tal crime.

Assim, é inegável que a Lei de Drogas gerou um encarceramento em massa, dado a sua natureza pouco precisa quanto à definição de quem seria enquadrado como traficante e, portanto, sofreria a pena de prisão.

Veja-se que a tipificação do tráfico muitas vezes é feita de forma subsidiária. Isso significa dizer que aquele sujeito que não se enquadraria nos moldes do artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06, o qual versa sobre o ato de mero consumo, seria, automaticamente, destinado ao enquadramento ao tráfico.

Tem-se que um dos princípios norteadores do processo penal brasileiro é a busca pela verdade. O conceito de verdade, em muitos casos, pode sofrer variações, sendo tidas como relativas. No caso da tipificação em crime de tráfico, a verdade pode, muitas vezes, ser construída a partir de uma visão impregnada por noções que envolvem ideias já formuladas e repletas de preconceito.

Na discussão em tela, a questão é que os critérios do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 para o enquadramento do agente como usuário/consumidor são de natureza subjetiva, visto que versam sobre a quantidade e a natureza da substância apreendida; o local e as condições da ação; as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

Dessa forma, ao julgador - ou à autoridade policial -, é concedida a possibilidade de estabelecer julgamentos arbitrários, muitas vezes infectados por uma visão pré-concebida de quem poderia ser considerado mero usuário e quem deveria ser taxado como traficante de drogas.

---

<sup>62</sup> SALLA, Fernanda; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu. **Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006**. Instituto brasileiro de ciências criminais, 2011/2012.

Frisa-se: tais circunstâncias, totalmente subjetivas, dão margem para a discricionariedade de todos os agentes que perpassam o julgamento da conduta aferida, podendo influenciar, a partir de preconceitos sociais, a escolha em tipificar em tráfico e não enquadrar em mero consumo.

Mais minuciosamente, é importante entrar no mérito de quem são essas pessoas condenadas por tráfico de drogas, deixando de enxergá-las apenas como um grandioso número, e começando a percebê-las como seres individuais que carregam histórias e características em comum.

Foi exatamente levando em consideração a possibilidade de julgamentos pautados em estereótipos que se deu a justificativa desta pesquisa. É necessário entender como, em meio a critérios encharcados de subjetividade, se chega a um enquadramento que possa refletir a realidade e que, principalmente, traga a justiça, objeto final e primordial do sistema judiciário.

### 3.2 Objetivos Alcançados

A presente pesquisa teve por objetivo, em primeiro momento, analisar a influência dos fatores sociais na tipificação do tráfico de drogas. É importante pensar que essa influência não se restringe apenas ao momento de prolação de uma sentença condenatória, mas sim a todo o trânsito, desde o momento em que a droga é apreendida.

Parte-se do pressuposto de que o primeiro instante em que as influências subjetivas são trazidas à tona é o contato inicial da polícia, a qual se depara com o caso concreto e leva à delegacia as informações norteadoras. Assim, elementos básicos como a geolocalização da apreensão e o comportamento do sujeito que portava a droga são constatados e, depois, encaminhados ao devido julgamento.

A autoridade policial, na pessoa do delegado - responsável pelo primeiro interrogatório tem contato com as circunstâncias da ação, fazendo, por si só, um juízo de valor, que será repassado para os membros do Ministério Público de forma documental.

O Ministério Público – responsável por oferecer a denúncia – tem a função de realizar um crivo, analisando os dados entregues pela autoridade policial. Assim, pode seguir com a decisão de fazer a denúncia, corroborando, muitas vezes, com a tipificação equivocada no tráfico de drogas, apesar da existência de fatores que poderiam levar ao enquadramento de mero consumo pessoal.

Por fim, tem-se a atividade judiciária, com ponto máximo na prolação de sentença através do juiz responsável, o qual também pondera sobre todas as circunstâncias apresentadas. É neste exato ponto que há a chance de correção para um enquadramento de mero uso, ou a ratificação da visão da autoridade policial e do Ministério Público.

Na falta de parâmetros materiais e objetivos definidos na Lei de Drogas, todos os fatores relacionados à apreensão da droga, além das características subjetivas do sujeito que se encontra portando-a, têm relevância no cenário de tipificação.

O estudo das lógicas sociais pautado em uma construção histórica permeada por preconceitos, atrelado aos estudos dos casos concretos observando suas características inerentes foram passíveis de trazer um resultado para a pesquisa, tendo sido constatado que, de fato, os critérios subjetivos influenciaram, desde o primeiro momento, na tipificação do crime de tráfico de drogas.

Em um segundo momento, mas de forma igualmente importante, buscou a pesquisa se atentar aos detalhes minuciosos de todo desenrolar da audiência. Sendo o réu o personagem principal daquele momento, buscou-se entender suas características físicas e sociais que poderiam justificar estar respondendo a um processo criminal por tráfico de drogas.

Mais do que isso, examinou-se os pormenores de seu comportamento durante a audiência, de forma profunda e humana, para entender o significado atrelado de lá estar.

Para além, a pesquisa investigou, também, o comportamento de todos os outros agentes presentes na audiência, como o juiz, o membro do Ministério Público e as testemunhas, buscando entender como o sistema judiciário atua, identificando as características do rito processual e como isso reflete no resultado final e na experiência do réu que lá está buscando um justo desfecho.

Por fim, foram traçadas análises sobre o próprio ambiente físico da sala de audiência e do fórum do Rio de Janeiro como um todo, revelando os efeitos que também influenciam na experiência processual que culmina nas audiências assistidas.

Nesse sentido, a exposição dos resultados da pesquisa irá, em um primeiro momento, discorrer sobre cada audiência assistida separadamente, expondo as individualidades de cada caso concreto. Em um segundo momento, serão traçados os pontos comuns entre as 03 (três) audiências, com o objetivo de demonstrar o que, por certo, rege, de forma comum, o julgamento dos casos de tráfico de drogas.

### 3.3 Metodologia Escolhida

A metodologia escolhida para a realização da pesquisa foi o estudo empírico. A partir da análise de casos concretos no contexto de denúncias por tráfico de drogas, observou-se as influências das circunstâncias subjetivas da apreensão das drogas, as características físicas e sociais do réu, os comportamentos de todos os agentes do judiciário presentes, além dos pormenores relacionados ao local em que se deu a análise.

A pesquisa teve como base o acompanhamento de 03 (três) casos de denunciados por tráfico de drogas, julgados pela 17ª e 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A escolha por duas varas diferentes se deu pautada na preocupação de atenuar a réplica de padrões de julgamentos de determinada vara, visando garantir, assim, uma pesquisa menos influenciada.

Assim, foram assistidas 03 (três) Audiências de Instrução de Julgamento, com a consequente prolação de sentença em primeira instância, em um dos casos. Analisou-se, além das questões subjetivas acima suscitadas, a denúncia do Ministério Público e suas perguntas, o depoimento do acusado e os depoimentos das testemunhas, além da própria decisão, no caso em que houve.

Seguiu-se, como mera base, um formulário com questões específicas a serem percebidas nas três audiências, tais como: (i) Qual é o gênero e faixa etária da parte ré? (ii) Qual é a classe

econômica da qual parte? (iii) Qual é o seu grupo étnico? (iv) Quais as circunstâncias geofísicas em que foi encontrado/a com a droga? (v) Quem foram as testemunhas do caso? (vi) Quem fez a representação da defesa?

Destaque-se que tal formulário teve apenas um cunho norteador para a pesquisa, visto que a pretensão era analisar detalhes tão minuciosos que não poderiam ter entrado previamente em uma proposta de pesquisa, como, de fato, ocorreu.

A partir da análise de tais dados, investigou-se a incidências das características subjetivas do próprio réu e da situação em que se encontrava quando as drogas foram apreendidas como parâmetro para a tipificação em tráfico, além dos comportamentos de todos os agentes e suas influências na experiência da audiência.

### 3.4 Análise Dos Dados Obtidos Através Das Audiências

Neste momento, pretende-se analisar individualmente cada audiência assistida, destacando as individualidades de cada caso concreto, as circunstâncias em que a droga foi apreendida e as características pessoais de cada acusado.

A necessidade de tratar sobre cada audiência separadamente antes de se chegar a um denominador comum é justificada exatamente no objetivo da presente pesquisa, qual seja, entender as características subjetivas de cada acusado e do momento em que foi detido, analisando suas influências na tipificação do crime de tráfico.

Assim, para fins didáticos, as análises de cada audiência serão descritas, em um primeiro momento, de forma individual, para que depois se observe o resultado comum a todas elas.

#### 3.4.1 Caso J.R.P

O primeiro caso a ser analisado é referente ao processo de n. 0066967-53.2022.8.19.0001, julgado pela 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo o autor do fato J.R.P.

Narra a denúncia que:

No dia 22 de março de 2022, por volta das 21h30min, na Rua Comandante Gracindo de Sá, na altura do nº 53, na Comunidade do Jacarezinho, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, trazia consigo, em dois sacos de plástico grandes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico ilícito, 9.000,0g (nove mil gramas) de erva seca, picada e prensada, de cor pardo esverdeada, distribuídos no interior de 798 (setecentos e noventa e oito) tabletes envoltos em filme plásticos transparentes e, parcialmente por retalhos de papel de cor predominantemente verde, ostentando as seguintes inscrições: "JACARÉ", tudo da substância psicotrópica denominada Cannabis sativa L. (MACONHA) e 300,0g (trezentos gramas) de pó branco amarelado, distribuídos no interior de 240 (duzentos e quarenta) pequenos sacos plásticos incolores e transparentes parcialmente envoltos por retalhos de plástico ou papel de cor amarela ou branca, fechadas individualmente por grampos metálicos, ostentando as seguintes inscrições: "PÓ DE LUXO", tudo da substância entorpecente denominada COCAÍNA.

Ainda em sede de denúncia, é narrado que, na ocasião dos fatos, policiais militares do Batalhão de Choque, em patrulhamento de rotina pela Comunidade Jacarezinho, avistaram diversos indivíduos comercializando entorpecentes. Neste sentido, a guarnição teria desembarcado da viatura, momento no qual os presentes empreenderam fuga para o interior da comunidade.

Todavia, o acusado foi alcançado e capturado, tendo sido constatado pelos policiais que portava, além das drogas, um telefone celular da marca Motorola®. Diante dos fatos, os policiais conduziram o acusado à delegacia, para a lavratura das formalidades legais. Assim, o acusado foi preso.

A denúncia, ainda, requereu, como forma de produção de provas, o depoimento dos policiais que procederam com a ação.

A Audiência de Instrução e Julgamento foi marcada, então para o dia 19.10.2022, a qual foi alvo da presente pesquisa.

O réu J.R.P é um homem negro, de faixa etária média de 25 anos. Encontrava-se vestido com uma blusa simples, bermuda com aspecto velho. No mais, entrou algemado na sala de audiência.

O uso da algema chama atenção visto que não era nítido nenhum elemento que indicasse a periculosidade do réu. Ademais, em todo momento permaneceu, ao lado do réu, um agente

da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que poderia, a qualquer momento, neutralizar qualquer ameaça.

Destaque-se que o entendimento atual é de que o uso de algemas contém uma justificativa plausível. Nesse sentido, é importante colacionar a Súmula Vinculante n. 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sendo iniciada a Audiência de Instrução e julgamento, o juiz procedeu com a leitura da denúncia para todos os presentes, a fim de destacar os fatos supostamente ocorridos.

Assim, foi dado início ao depoimento das testemunhas de acusação, qual seja, os policiais militares que fizeram a apreensão da droga. O primeiro policial a ser ouvido foi G.C.B, o qual narrou ter estado presente no fato narrado.

Destaque-se que a primeira pergunta da promotoria foi se o policial lembrava do réu. A testemunha afirmou sequer lembrar da fisionomia do acusado. É extremamente discutível, portanto, a validade deste discurso à título de prova incriminatória na medida em que o policial ao menos pôde afirmar se era de fato o réu aquele que estava presente nos fatos narrados na denúncia.

No mais, afirmou o policial que não viu, em nenhum momento, o acusado portando as drogas efetivamente, tendo por certo apenas que estava presente na cena quando da ação policial. Mais uma vez, é nítido o enfraquecimento da narrativa quanto à acusação por tráfico.

Afirmou também que o local em que se deu o fato é conhecido como “boca de fumo”. Indagado pelo advogado de defesa se poderia distinguir se o réu estava vendendo ou apenas comprando drogas para consumo pessoal, afirmou que, de fato, não poderia fazer, com total certeza, tal afirmação.

O segundo policial, L.C.V, também afirmou não se lembrar da fisionomia do réu. Contraditoriamente, garantiu que o acusado fazia parte da organização criminosa do Comando Vermelho.

Note-se que, apenas por se tratar de uma apreensão de drogas promovida em uma favela que está sob o domínio de tal grupo criminoso, o policial, de logo, inferiu que o réu era um afiliado. Mais uma vez, é notável como um imaginário subjetivo pode contribuir para a tipificação equivocada da conduta do réu.

A primeira testemunha de defesa, C.S., foi ouvida. Tratava-se de uma testemunha de fato. Narra que trabalhava para a mesma empresa do réu, qual seja, o IFood®, costumando realizar rotas parecidas com a dele. Informa ter estado presente no desenrolar dos fatos, visto que estava na mesma “boca de fumo” comprando drogas para o consumo pessoal.

A segunda testemunha de defesa, A.S, empregador do réu há 2 anos, relatou seu bom caráter e afirmou nunca ter enfrentado nenhum problema na conduta do acusado.

O que se tem por certo com a oitiva de uma testemunha de caráter é que, de fato, importa para o julgamento fatores subjetivos ligados à personalidade do réu. Assim, a defesa se vê na necessidade de não poder se ater às alegações quanto aos fatos, sendo primordial, portanto, promover o convencimento sobre o caráter do réu.

Houve, então, o depoimento do próprio réu, o qual, apesar de ter sido advertido sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, optou por dar suas versões quanto ao fato.

O réu, que permanecia em silêncio durante toda a audiência, sentado e de cabeça baixa, em posição de nítido desconforto, começou seu depoimento de maneira tímida e tristonha.

Assim, narra que, após ter terminado sua jornada de trabalho pelo aplicativo do IFood®, foi até a boca de fumo comprar drogas para consumo pessoal. Afirma ter comprado, apenas, 03 (três) sacos de maconha, nos valores de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais).

Cumprido salientar que a defesa do réu se deu através de advogado contratado, e não pela Defensoria Pública.

O juiz, antes de prolatar qualquer sentença, perguntou ao réu sobre prévias anotações criminais. O acusado apenas tinha sido condenado por um crime, qual seja, roubo. Foi notável uma certa decepção no discurso do magistrado. Mais uma vez, torna-se nítido que o julgamento do caráter do indivíduo – que, destaca-se, pode ter múltiplas vertentes ao depender de quem o julga – contribuiu para a decisão final do juízo.

Finalmente, foi proferida a sentença, ainda em sede de audiência. O juiz, conforme parecer do próprio Ministério Público, acertadamente, afirmou não haver provas suficientes que pudessem levar à condenação por tráfico de drogas.

Neste sentido, discorre a sentença:

Finda a instrução criminal não logrou o Ministério Público provar a imputação contida na denúncia. Para prolação de um decreto penal condenatório mister a existência de provas concretas quanto a autoria do crime, o que não ocorre nos presentes autos, sendo imperiosa a absolvição do acusado, eis que a prova produzida é insuficiente para respaldar uma sentença condenatória, acolhendo de razão o Ministério Público e a Defesa em alegações finais orais postularem pela absolvição do acusado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER O RÉU com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Antes de liberar o réu, o magistrado o adverte de forma veemente para que não mais participe do mundo das drogas. De forma incisiva, reitera que o réu não terá outras chances perante o Poder Judiciário. Note-se que, em que pese ter sido prolatada sentença de absolvição, o discurso de suposto aconselhamento ao réu passa a ideia de que o juiz, no fundo, acreditava ser o acusado um traficante, apesar de não poder sentenciá-lo nesse sentido por insuficiência probatória.

Assim, é nítido que, em que pese decisão em contrário, as circunstâncias subjetivas do fato e, principalmente, as características pessoais do réu levaram a um convencimento do juízo que apenas não pode ser oficializado.

Por fim, o réu chora aliviado. Solicita apenas que haja a devolução do aparelho celular apreendido pela polícia para que possa voltar a trabalhar. Ante a grande emoção, assinou o

termo da ata de audiência sem nem ler o que estava escrito, apenas para poder se ver livre de tal situação.

### 3.4.2 Caso D.A.G

O segundo caso a ser analisado refere-se ao processo de n. 0327917-78.2021.8.19.0001, julgado pela 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo o autor do fato D.A.G.

Narra a denúncia que:

No dia 31 de outubro de 2019, no interior de um coletivo na Avenida Itaóca, na altura do nº 886, Bonsucesso, nesta cidade, o denunciado, com vontade livre e de maneira consciente, trazia consigo e guardava em uma sacola plástica 3,1g de cannabis sativa L. (maconha), distribuída em 1 tablete envolto em filme plástico, bem como 2,5g de cocaína, acondicionados em 5 tubos tipo eppendorf, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide Registro de Ocorrência Aditado e Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente / Psicotrópico).

Ainda de acordo com a denúncia, dois policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram um ônibus e foram proceder à abordagem, ocasião em que visualizaram o réu jogando pela janela um saco plástico. Ato contínuo, os policiais abordaram o acusado, tendo encontrado com este “papel seda” e drogas, as quais foram prontamente apreendidas. De acordo com a denúncia, o acusado teria confessado que venderia tais entorpecentes nas praias da zona sul do Rio de Janeiro.

A acusação requereu o depoimento dos policiais que procederam com a ação como forma de produção de prova.

A audiência de instrução de julgamento foi marcada, então, para o dia 04.10.2022, a qual foi alvo da presente pesquisa.

O réu D.A.G é um homem negro, de faixa etária média de 20 anos. Encontrava-se vestido com uma blusa branca com manchas de sujeira, bermuda com aspecto velho e chinelos remendados. Ao entrar na sala, retirou o boné que usava em sinal de respeito.

Seguindo o rito processual comum, o magistrado procedeu com a leitura da denúncia para todos os presentes.

Logo após, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas de acusação, quais sejam, os dois policiais que procederam com a apreensão das drogas encontradas.

O primeiro policial, R.S.R, mostrou nítido estranhamento à figura do réu. Olhava reiteradas vezes para o acusado, buscando reconhecê-lo. Em que pese tal insciência inicial, afirmou posteriormente ter se lembrado, narrando que o réu havia jogado para fora da janela saco que continha as drogas.

O segundo policial, R.M, também afirmou à priori não se lembrar do acusado, mas depois, de forma inusitada, recordou-se de detalhes do caso, inclusive sustentando que o réu, suposto detentor das drogas, informou ter comprado as substâncias entorpecentes para posterior venda nas praias da zona sul carioca.

Mais uma vez, é nítida a fraqueza do depoimento testemunhal por parte dos policiais que, em primeiro momento, não se lembravam sequer da fisionomia do réu e depois corroboram todos os termos da denúncia, fornecendo minuciosos detalhes.

Ambos os policiais foram indagados pela defesa sobre a possibilidade de haver outras pessoas sentadas no ônibus perto do acusado que poderiam ter jogado o saco com drogas para fora da janela, sendo outro o verdadeiro detentor das substâncias. A resposta foi de que tal hipótese seria cabível.

Assim, constata-se uma dúvida direta quanto à autoria do caso narrado na denúncia, sendo utilizados os depoimentos dos policiais militares, ainda que totalmente enfraquecidos, como parte do quebra-cabeça para se chegar a uma decisão judicial.

A defesa do réu foi feita através da nomeação de defensor público. Quanto a atuação deste, percebe-se total desanimação. Fez pouquíssimas perguntas e em pouco contribuiu para o andamento da audiência.

Note-se, ainda, que a apreensão das drogas foi feita em uma grande favela da cidade do Rio de Janeiro, no complexo do Alemão, local dominado por organização criminosa de tráfico, justificando a inclinação para um julgamento de condenação por tráfico, assim como a própria tipificação feita desde o início, apesar da falta de objetividade de tal assertiva. Mais uma vez, as condições subjetivas permeiam a situação de forma cristalina.

Apesar de ter sido advertido sobre a possibilidade de manter-se em silêncio, o réu optou por depor. Através de seu depoimento, reiterou múltiplas vezes que as drogas adquiridas eram para consumo próprio, indicando, inclusive, a forma como as utilizava.

Afirmou também que em nenhum momento disse para os policiais que adquiriu as drogas para fins comerciais. Porém, o que se parece é que, de alguma forma, o depoimento dos policiais provocou mais efeitos no magistrado, tendo este esboçado leve sorriso a partir da afirmação do réu.

O réu, em todos os momentos, restou totalmente envergonhado. Passava as mãos constantemente nos cabelos, em ato de total nervosismo. Permanecia de cabeça baixa, suplicando, muitas vezes, a Deus.

Interessante destacar que o réu parecia fazer parte de uma classe econômica menos favorecida, tendo dificuldade em se comunicar e em, principalmente, entender aquilo que lhe era perguntado. Já que mal compreendia, buscava apenas repetir o que o juiz e a promotora afirmavam. O que se tem por certo é que tais perguntas acabavam por conduzir a criação de uma verdade fictícia que era, sem querer, corroborada pelo próprio réu.

O magistrado indagou ao réu sobre seus antecedentes criminais, tendo este informado que já havia respondido processo criminal por roubo, tendo sido condenado e cumprido pena através de uso de tornozeleira eletrônica. Ao contar isso na audiência, sentiu-se o réu extremamente culpado, como se fosse afetar diretamente seu caso.

Por fim, a promotora perguntou sobre as atividades laborais do réu. Este afirmou que trabalhava como pedreiro, sendo indagado pela promotora se tinha em sua posse algum documento que corroborasse. O réu disse que não, informando que não sabia sobre a

necessidade de trazer tal documento. Revelou-se, a partir disso, totalmente triste por não ter trazido, apesar de não haver nenhuma previsão legal que tornasse tal apresentação obrigatória.

Neste caso, o juiz converteu as alegações finais das partes em memoriais escritos, não tendo prolatado sentença em sede de audiência. Em que pese ainda não haver sido proferida sentença no caso, o detalhamento aqui discorrido já cumpre a função de analisar a influência das circunstâncias objetivas na própria tipificação do tráfico, o que independe de uma resolução formal através de decisão.

### **3.4.3 Caso B.C.B**

O terceiro e último caso a ser analisado refere-se ao processo de n. 0159253-50.2022.8.19.0001, julgado pela 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo o autor do fato B.C.B.

Narra a denúncia que:

No dia 17 de junho de 2022, por volta de 01h50min, na esquina da Rua Joaquim Silva com a Travessa da Mosqueira, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, trazia consigo, com nítida intenção de mercancia ilícita, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 12,4 (doze gramas e quatro decigramas) de Cannabis Sativa L, picada e prensada, no formato de 01(um) tablete envolto por filme plástico transparente com retalho de papel colorido contendo as inscrições impressas "MC DE \$50 A BRABA", conforme descrito nos laudos periciais acostados nos index 09 e 32.

A denúncia segue narrando que, na ocasião dos fatos, policiais militares em patrulhamento avistaram o réu saindo de um casarão, local conhecido como ponto de venda de drogas. Realizada a abordagem e revista pessoal, foram encontrados em sua posse um tablete de maconha, um aparelho celular, além da quantia de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), supostamente oferecida aos agentes para que fosse liberado. Narra, ainda, que, no momento da abordagem, o réu declarou aos agentes que fazia parte do tráfico há dois meses.

Ainda na denúncia, o Ministério Público arrolou os dois policiais que abordaram o réu quando dos fatos agora julgados.

Seguida a instrução criminal, a audiência inaugural ocorreu no dia 11.10.2022, a qual merece os detalhes expostos a seguir.

O réu B.C.B é um homem negro, de faixa etária média de 25 anos. Em termos de vestimenta, apesar de usar roupas simples, estava com a barba e cabelo feitos, como se estivesse se preparado para causar uma boa impressão. Mostra-se, com isso, a preocupação, mesmo que presente na esfera do subconsciente, em demonstrar uma “boa aparência”, revelando a real seletividade atrelada ao julgamento.

Iniciada de fato a audiência, o juiz fez a leitura dos termos da denúncia para todos os presentes.

Logo após, foram ouvidos os depoimentos dos dois policiais militares arrolados como testemunhas pela acusação.

O primeiro policial, G. F. C., alegou que, no momento da abordagem, o réu afirmou ter passado a integrar o tráfico há poucos meses. Ainda, narra ter o réu afirmado que a quantia em dinheiro que carregava era proveniente da venda de drogas.

Indagado pela defesa se o policial já conhecia o réu antes desta abordagem, afirmou que sim. Inclusive, durante a resposta, afirmou que não viu o acusado em nenhum momento tentando vender a droga, tendo o observado apenas na posse dessa.

Neste momento, é possível constatar um discurso enviesado, através do qual, por meio do depoimento, o policial tenta legitimar a ação de ter procedido com a detenção da droga. Para tal, parece não se preocupar com a realidade dos fatos, mas apenas em lidar seu comportamento como policial.

O segundo policial, A.B.S, ateve-se apenas em reafirmar o discurso de que o réu afirmou ser integrante de organização criminosa. Parece minimamente curioso que, durante uma abordagem policial, o acusado admitisse tão facilmente que integraria um grupo de tráfico.

Levando em consideração o fato narrado pela denúncia e pelos depoimentos policiais, através dos quais é indicado que a abordagem policial foi feita na rua em frente a um casarão

conhecido como ponto famoso de compra e venda de drogas, a defesa indagou aos dois PMs por que não adentraram a tal casa.

O fato de não terem adentrado revela, no mínimo, uma espécie de perseguição com um alvo já marcado, qual seja o réu, já conhecido por pelo menos um dos policiais.

Além, percebe-se que o fato de o réu estar com uma quantia supostamente alta em dinheiro também levou ao maior questionamento se de fato não estaria o acusado traficando as substâncias apreendidas.

Houve também na audiência o depoimento do réu, o qual, a todo momento, dirigia-se ao juiz e à promotora pelos termos “senhor” e “senhora”. Tais termos, por ora, revelam grande respeito por parte do acusado. Todavia, pelo tom em que se davam, explicitaram, também, uma espécie de submissão do réu, que se sentia claramente incomodado e coagido naquele ambiente.

Durante seu depoimento, afirmou o réu serem as drogas apreendidas para consumo próprio, negando ter afirmado, a qualquer um dos policiais, que era integrante de organização criminosa. Ainda, destacou que o tablete de maconha apreendido já estava aberto, pois teria fumado dentro da casa. Assim, seria impossível a comercialização de tal droga.

Narra o réu que costumava frequentar a casa para comprar substâncias entorpecentes para uso próprio e que, quando da sua abordagem, um dos policiais o chamou pelo primeiro nome, reiterando mais uma vez a ideia de certa perseguição.

Nega, também, que tenha oferecido dinheiro a qualquer um dos policiais como forma de se esquivar de quaisquer consequências da abordagem.

No mais, afirma o réu ter tido seu direito à fala cerceado na delegacia para qual foi conduzido, situação na qual pretendia informar à autoridade judicial, na figura do delegado, que era viciado em drogas, tendo, inclusive, já procurado tratamento médico.

A acusação, a todo momento, permaneceu em silêncio. Apesar de não haver nenhuma vedação legal para tal inércia, percebe-se que é demonstrado, a partir disso, certo desinteresse em apurar os fatos verdadeiros, revelando uma postura de julgamento previamente realizado.

Neste caso concreto, o juiz converteu as alegações finais das partes em memoriais escritos, não tendo prolatado sentença em sede de audiência até dado momento, o que não significa que os pormenores aqui aludidos não revelem, por si só, muito a respeito do caso em sentido estrito e no sentido amplo, quando se considera ser mais uma manifestação de um plano muito maior de casos.

### 3.5 Denominadores Analisados Através Das Audiências

Pela análise das audiências, percebe-se características comuns que se repetem em todas, formando o que se pode descrever como o contexto do judiciário. Neste sentido, vale trazer à tona algumas dessas percepções.

O primeiro aspecto que merece ser destacado é a disposição física do ambiente em que ocorre a audiência. Note-se que o próprio fórum é um ambiente pouco receptivo. Formado por uma infinidade de corredores, tais quais labirintos, mostra-se com demasiado distanciamento daquele sujeito que lá buscava a entrega da justiça.

No mais, vale destacar outro ponto, quanto à posição que ocupam os personagens presentes na audiência. Foi possível verificar que a promotoria se senta ao lado do juiz, em patamar de certa forma superior à defesa. O que isso parece revelar, é uma certa relativização do conceito de paridade.

Assim, a impressão que restou é ser uma manifestação de um modelo que favorece, de alguma forma, a acusação. Frisa-se que, talvez, o maior princípio do direito processual penal está associado à noção de presunção de inocência, que pode ser, mesmo que inconscientemente, afetada por tal disposição.

Ainda sobre a promotoria, é notável seu posicionamento duro e, muitas vezes, incrédulo. Sabe-se que o papel do Ministério Público é ser o guardião do direito, defendendo a sociedade como um todo. Em que pese essa importante função, não deve existir um julgamento prévio, devendo o MP, antes de tudo, zelar pela real apuração dos fatos para que se chegue a uma solução que demonstre justiça.

O cenário judicial, portanto, é o reflexo de uma disposição teatral, em que cada personagem ocupa seu lugar pré-demarcado a partir de uma lógica hierárquica ligada a uma postura quase que inquisitória.

A postura dos magistrados, em todas as audiências, foi de certa pressa e busca pela agilidade processual. Por mais que se entenda a necessidade de vencer a morosidade do judiciário – qual seja, um grande problema que o afronta – é necessário levar em consideração a individualidade de cada caso. O que se parece, na verdade, é que há a banalização da situação, o que pode ser muito prejudicial para o réu que busca justiça.

Para além disso, percebe-se haver uma grande questão que envolve o julgar do magistrado. Um juiz criminal é um membro do poder judiciário, formado por uma faculdade de Direito e que foi aprovado em um concurso público. Não necessariamente tem uma vivência do que é a vida real para além do fórum. Apesar disso, a ele é incumbida a missão de julgar atos do dia a dia em que não participa.

Veja-se que, muitas vezes, as decisões podem ser totalmente desconectadas da realidade fática. Em que pese ser detentor de enorme saber jurídico, pode-se afirmar que o distanciamento encontrado no agir do juiz, sentado em sua pomposa cadeira, pode funcionar como barreira que o impede de se conectar com a realidade e de entender, muitas vezes, o impacto de suas decisões.

Outro ponto que merece destaque é a presença dos policiais militares que fizeram a apreensão da droga como testemunhas da acusação. Em primeiro plano, percebe-se ter sido repetitiva a afirmação, por parte dos PMs, que não lembravam do réu, o que enfraquece totalmente o meio de prova pretendido.

No mais, quando das suas falas, é nítido que seus discursos buscavam validar suas ações na situação fática. A preocupação primordial, portanto, não era transmitir a verdade, mas sim reafirmar a legalidade dos seus atos.

Por fim, é importante revelar as percepções comuns sobre o comportamento dos réus nas 03 (três) audiências. Em primeiro lugar, note-se que o perfil social e étnico de todos

praticamente se repetiu. Resguardadas as características individuais de cada um, eram todos negros, moradores de favela ou do subúrbio do Rio de Janeiro e pertencentes a uma classe social de baixo poder aquisitivo. Note-se haver um nítido perfil social delimitado daquelas cujas condutas foram tipificadas no crime de tráfico.

Sobre a postura, destaque-se que todos eles permaneceram extremamente envergonhados e tristes. Comportam-se em um papel de inferioridade em relação a todo aquele sistema que pretende julgá-lo.

O que se tem por certo é que tal postura de vergonha está pautada no fato de que todos ali faziam uso de drogas, tendo se exposto de maneira obrigatória para desconhecidos sobre um problema sério que, na verdade, deveria ser tratado como questão de saúde e não como manifestação de suposta marginalidade.

Em todos os casos, os réus, apesar de advertidos sobre a possibilidade de se manterem em silêncio, decidiram falar, em uma evidente tentativa de lutar pelo reconhecimento da sua voz e de sua liberdade.

Assim, em que pese cada audiência ter tido a função de julgar um caso específico, com suas particularidades, pode-se concluir, a partir da análise das percepções supramencionadas, que há diversos fatores comuns que formam um cenário pré-fixado do judiciário.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe à tona uma análise do modelo proibicionista quanto às drogas adotado pelo Brasil há muitos anos, seus efeitos negativos para os quesitos sociais até os dias de hoje e a utilização de critérios subjetivos somados a visões de preconceito para a tipificação do crime de tráfico de drogas.

Assim, analisou minuciosamente a incidência das influências dos critérios subjetivos adotados pela Lei 11.34/2006 para tipificar as ações que tenham a ver com as drogas. Tal fato se dá a partir do §2º do artigo 28 da referida Lei, o qual dita os critérios que serão considerados para tipificar a conduta.

O que se pode concluir é que, apesar da nova Lei de drogas ter objetivado fazer a distinção entre usuários e traficantes, as audiências assistidas comprovam que, na prática, a aplicação da Lei não é tão cristalina, dado o caráter subjetivo de tais critérios. Tal realidade contribui para a discricionariedade do juiz, aumentando, assim, a falta de segurança jurídica do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim, constata-se que os agentes flagrados na posse de drogas continuam sujeitos ao arbítrio da polícia na prisão em flagrante e, posteriormente, à decisão judicial, justificada na falta de critérios objetivos para levar à constatação de se a droga apreendida era destinada ao consumo pessoal ou ao tráfico.

A partir da análise dos dados obtidos a partir das audiências, percebeu-se que a política proibicionista do contexto brasileiro, somada à ausência de delimitação objetiva do tipo penal de tráfico de drogas, teve como resultado a possibilidade de haver práticas arbitrárias tanto no ambiente do judiciário, quanto por parte de policiais. É ocasionada, assim, a seletividade do sistema penal na aplicação da lei, priorizando a denúncia de “microtraficantes”, muitos dos quais podem ser, na realidade, meros usuários.

As principais colaborações do presente trabalho são, portanto, a constatação de que o tráfico de drogas, enquanto não somente uma espécie delitativa, mas um fenômeno social complexo, pode estar pautado em fatores irrealis e que não condizem com a realidade fática. E aí está a importância da pesquisa: a verificação da influência de quesitos pessoais na tipificação

do tráfico para, depois de constatada, visar a minimizar os efeitos excludentes e estigmatizantes do sistema punitivo.

É possível concluir, portanto, que a busca pela verdade, qual seja, a tipificação correta da conduta, não está ligada meramente à consideração dos critérios legais, mas também à personalidade e aos acontecimentos passados dos acusados, mesmo que não guardem nenhuma relação com o caso investigado. A utilização de critérios subjetivos, muitas vezes repletos de visões pré-concebidas, revela que injustiças acontecem não só no cotidiano social, mas também no âmbito judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANVISA. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n 20, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** Saraiva: 2012a, p. 171

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Da folha de coca à cocaína:** os direitos humanos e os impactos das políticas internacionais de drogas nas populações nativas da Bolívia. 2012, p. 8. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23225640-Da-folha-de-coca-a-cocaina-os-direitos-humanos-e-os-impactos-das-politicas-internacionais-de-drogas-nas-populacoes-nativas-da-bolivia.html>

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Lei n, 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20Outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20Outras%20provid%C3%AAs).

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

BRASIL. **Lei no 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15726.htm#:~:text=LEI%20No%205.726%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20medidas%20preventivas%20e,ps%C3%ADquica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15726.htm#:~:text=LEI%20No%205.726%2C%20DE%2029%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20medidas%20preventivas%20e,ps%C3%ADquica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias).

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias).

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2002.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50227>

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

EURICO, Márcia Campos. **A luta contra as explorações/opressões, o debate étnico-racial e o trabalho do assistente social.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 515-529, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/M6LN5kSVxDzLNYWtkTxqvBc/?lang=pt&format=pdf#:~:text=Mais%20que%20o%20suor%20do,vive%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho>.

FILHO, Vicente Grego; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Drogas: Comentários à Lei n. 11.343, de 23.8.2006.** p.56

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo, v. 18, n. 83, mar./abr., 2010, p. 185-236.

GOMES, Abel Fernandes. **Nova Lei antidrogas: teoria, crítica e comentários à Lei nº 11.343/2006.** 1ª Ed., Impetus: Niterói. 2006, p. 74

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e o sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 101.

GRECO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: Lei n. 11.343/2006. – São Paulo: Saraiva, 2007.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Brasil**: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/en/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros/populacao-negra-no-brasil>

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Censo Demográfico**. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas**: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/drogas\\_legisla%C3%A7%C3%A3o\\_brasileira\\_e\\_viola%C3%A7%C3%B5es\\_a\\_direitos\\_fundamentais.html](https://app.uff.br/slab/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html)

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos**. p. 35-36

LUNARDON, Jonas Araújo. **"Ei polícia, maconha é uma delícia!"**: o proibicionismo das drogas como uma política de criminalização social. 2015. 46 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 7.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004. p. 49

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria do “bandido”. São Paulo: Lua Nova, 2010, p. 21. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79>>. Acesso em: 20/11/2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Leis especiais**. 5. ed. São Paulo: Leud, 1996. p.29.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. - Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 22

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal**. 4. ed. Barcelona: Reppetor, 19996. p. 200.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal parte general**, TOMO I, Fundamentos la estructura de la teoría del delito.

SALLA, Fernanda; JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu. **Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006**. Instituto brasileiro de ciências criminais, 2011/2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas**: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 50

STF. **Habeas Corpus 127.573/SP**. MIN. GILMAR MENDES. 11/11/2019 Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas: Crimes, Investigação e Processo**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 74

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2017**. UNODC aponta que cerca de 29,5 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos provocados pelo uso de drogas. UNODC. 2017. Disponível em: [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/06/cerca-de-29-5-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-provocados-pelo-uso-de-drogas--os-opiides-so-os-mais-prejudiciais\\_-aponta-relatrio-mundial-sobre-drogas-2017-do-unodc.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/06/cerca-de-29-5-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-provocados-pelo-uso-de-drogas--os-opiides-so-os-mais-prejudiciais_-aponta-relatrio-mundial-sobre-drogas-2017-do-unodc.html)

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 345

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Ed. Revan, 2001, p. 130.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.